Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Segurança e da Defesa
Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2024/0061(COD)

31.3.2025

ALTERAÇÕES
910 - 1208

Projeto de relatório
Raphaël Glucksmann, François-Xavier Bellamy
(PE771.828v01-00)

Programa da Indústria de Defesa Europeia e quadro de medidas para garantir a disponibilidade e o aprovisionamento atempados dos produtos de defesa (PIDEUR)

Proposta de regulamento
(COM(2024)0150 – C9-0056/2024 – 2024/0061(COD))

Alteração 910
Jan Farský

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Os programas de trabalho estabelecem as ações e o orçamento conexo necessários para cumprir os objetivos do programa e, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto.	1. O programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Os programas de trabalho estabelecem as ações e o orçamento conexo necessários para cumprir os objetivos do programa e, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto ***e incluem disposições relativas a procedimentos simplificados e agilizados de candidatura, comunicação de informações e avaliação de projetos do PIDEUR***.

Or. en

Alteração 911
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O programa deve prestar especial atenção ao equilíbrio geográfico e deve promover uma cobertura geográfica ampla nas ações colaborativas.
	Além disso, as ações apoiadas pelo programa devem contribuir para reduzir as lacunas de capacidades entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 912
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão deve criar programas de trabalho específicos para as ações realizadas nos termos do artigo 11.º, n.os 4 e 5.

Or. en

Alteração 913
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão adota os programas de trabalho por meio de atos ***de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o*** artigo ***58.º, n.º 3***.	2. A Comissão adota os programas de trabalho por meio de atos ***delegados nos termos do*** artigo ***59.º-A***.

Or. en

Alteração 914
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para assegurar a responsabilização perante os cidadãos da União, a Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao

Conselho um relatório sobre os progressos realizados na execução do programa e deve publicar um relatório anual acessível ao público sobre a execução do programa.

O relatório anual deve incluir informações consolidadas sobre os progressos realizados na execução do programa e sobre a contribuição para os valores de referência a que se refere o artigo 2.º-A.

O relatório anual deve incluir também as seguintes informações:

(a) Despesas globais do programa, repartidas por tipo de ações;

(b) Uma síntese da contribuição do programa para os valores de referência pertinentes mencionados no artigo 2.º-A;

(c) Uma análise da distribuição geográfica e tecnológica dos projetos apoiados.

A Comissão deve publicar, no seu sítio Web, a lista dos beneficiários de cada uma das ações apoiadas pelo programa, com uma avaliação da sua conformidade com as normas de segurança, éticas e ambientais da UE.

Or. en

Alteração 915
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. 2-A. O programa de trabalho deve incluir, nomeadamente:
	(a) O montante global da contribuição da União para cada tipo de ação a que se

refere o artigo 11.º;

(b) No que diz respeito às ações a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, o número máximo de entidades jurídicas que fazem parte do consórcio, que não pode exceder as 10 entidades jurídicas;

(c) O procedimento de avaliação e seleção das propostas, incluindo, se for caso disso, uma descrição dos marcos, concebidos de forma a assinalar os progressos substanciais na execução das ações, os resultados a alcançar e os montantes associados a desembolsar, bem como as disposições para a verificação dos marcos, o cumprimento das condições e a obtenção de resultados;

(d) Os métodos para determinar e, se for caso disso, ajustar o financiamento.

Or. en

Alteração 916
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, cada uma das seguintes ações deve ser adotada por meio de um ato delegado:
	(a) Implantação de um projeto europeu de interesse comum no domínio da defesa nos termos do artigo 11.º, n.º 4;
	(b) Criação ou indeferimento do pedido de criação de uma EPAE nos termos do artigo 24.º, n.º 3, ou em caso de uma alteração importante dos seus estatutos,
	(c) Se a ação prevista for de natureza estratégica e exigir financiamento da União após 31 de dezembro de 2027.

Or. en

Alteração 917
Tom Berendsen

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão deve criar uma plataforma de participação das PME que preste informações às PME, a fim de lhes permitir uma participação efetiva e atempada em projetos e de lhes conceder oportunidades de participação na cadeia de abastecimento de produtos de defesa essenciais.

Or. en

(Justificação acrescentada como alteração nos considerandos.)

Justificação

O acesso à informação sobre potenciais oportunidades de integração na cadeia de abastecimento de produtos de defesa essenciais é crucial para as pequenas e médias empresas (PME). Para garantir a participação efetiva e atempada das PME nos projetos, a Comissão cria uma plataforma de participação das PME que proporcione transparência em relação a futuros contratos transfronteiriços e oportunidades de parceria, bem como calendários, prazos e pontos de contacto pertinentes.

Alteração 918
Lucia Annunziata, Giorgio Gori, Dario Nardella, Nicola Zingaretti, Irene Tinagli, Elio Di Rupo, Brando Benifei, Yannis Maniatis, Annalisa Corrado, Sandro Ruotolo, Marco Tarquinio, Raffaele Topo, Cecilia Strada, Elisabeth Grossmann, Giuseppe Lupo, Daniel Attard, Pina Picierno

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão deve consultar o Parlamento Europeu antes de aprovar os

programas de trabalho anuais.

Or. en

Alteração 919
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os programas de trabalho devem definir, se for caso disso:
	(a) O contributo da ação para os objetivos estabelecidos no artigo 4.º, nomeadamente no que diz respeito às prioridades identificadas em matéria de capacidades e à facilitação da prontidão da UE e dos seus Estados-Membros no domínio da defesa até 2030;
	(b) O contributo da ação para facilitar a integração da BTID ucraniana na BTIDE;
	(c) O contributo da ação para a segurança do aprovisionamento e para a resiliência industrial;
	(d) A dimensão financeira mínima da ação;
	(e) O montante indicativo do apoio financeiro para a ação;
	(f) O montante global da contribuição da União para cada domínio de financiamento prioritário, tal como referido no artigo 4.º, n.º 1-A;
	(g) Uma descrição das ações;
	(h) O valor estimado da ação;
	(i) O procedimento de avaliação e seleção das propostas;
	(j) Uma descrição dos marcos, que devem ser concebidos de forma a assinalar progressos substanciais na execução das ações, os resultados a alcançar e os

montantes associados a desembolsar;

(k) As disposições em matéria de verificação dos marcos a que se refere a alínea j), do cumprimento de condições e da obtenção de resultados; e

(l) Os métodos para determinar e, se for caso disso, ajustar os montantes de financiamento.

Or. en

Alteração 920
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-A
	Agente de controlo
	1. Para cada ação nos termos do artigo 11.º, n.º 4, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros participantes, deve nomear um agente de controlo, que deve ser afetado à estrutura de apoio administrativo a criar pelos Estados-Membros com vista ao acompanhamento regular da execução das ações e à elaboração do relatório a que se refere o artigo 66.º. A cada três meses, o agente de controlo enviará o respetivo relatório intercalar à Comissão.
	2. Os agentes de controlo participam na reunião do Parlamento Europeu. Essas reuniões criadas a pedido do Parlamento Europeu são realizadas ao nível de EU Restricted.
	3. Durante as reuniões com o Parlamento Europeu, a Comissão assegura que as condições necessárias para a proteção de informações classificadas da UE são satisfeitas.

Alteração 921
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-B
	Informação, comunicação e publicidade
	1. A Comissão e os Estados-Membros devem transmitir às entidades económicas da BTIDE, nomeadamente às PME e às pequenas empresas de média capitalização, as informações necessárias para facilitar a sua participação ao abrigo do presente instrumento.
	2. Sem prejuízo do direito da União aplicável ou das disposições legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis à proteção de informações classificadas e de informações sensíveis, os beneficiários de financiamento da União devem reconhecer a origem do financiamento e assegurar a respetiva notoriedade, em especial, ao promoverem as ações ou os seus resultados, mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, incluindo os média ou a população em geral.
	3. A Comissão deve realizar ações de informação e de comunicação sobre o instrumento, sobre as ações realizadas ao abrigo do instrumento e sobre os resultados alcançados.
	4. Os recursos financeiros afetados ao instrumento contribuem para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que essas prioridades estejam relacionadas com os objetivos previstos no artigo 4.º.

Or. en

Alteração 922
Jan Farský

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME e das pequenas empresas de média capitalização, pode ser criada uma operação de financiamento misto que preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD). Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 ***e com o Regulamento (UE) 2021/523[6]***.	1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME e das pequenas empresas de média capitalização, pode ser criada uma operação de financiamento misto que preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD). Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. ***Para reforçar as capacidades de defesa e a segurança da UE, a Comissão Europeia deve desenvolver um quadro de concurso exclusivamente para projetos de defesa. Este quadro deve dar prioridade a projetos que contribuam diretamente para o desenvolvimento de tecnologias militares avançadas, facilitem a participação de bancos de fomento nacionais e atribuam financiamento a consórcios industriais elegíveis.***

[6] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).

Or. en

Alteração 923
Nathalie Loiseau, Ivars Ijabs, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Bart Groothuis, Marjan Šarec, Christophe Grudler, Petras Auštrevičius, Lucia Yar, Michał Kobosko, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME e das pequenas empresas de média capitalização, pode ser criada uma operação de financiamento misto que preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD). Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento ***(UE, Euratom) 2018/1046 e com o Regulamento*** (UE) 2021/523[6].	1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME e das pequenas empresas de média capitalização, pode ser criada uma operação de financiamento misto que preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD). Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento (UE) 2021/523[6]. ***Para reforçar as capacidades de defesa e a segurança da UE, a Comissão Europeia deve desenvolver um quadro de concurso exclusivamente para projetos de defesa. Este quadro deve dar prioridade a projetos que contribuam diretamente para o desenvolvimento de equipamentos de defesa, facilitem a participação de bancos de fomento nacionais e atribuam financiamento a consórcios industriais elegíveis.***
[6] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).	[6] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).

Or. en

Alteração 924
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Pilar del Castillo Vera, Antonio López-Istúriz White, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME e das pequenas empresas de média capitalização, pode ser criada uma operação de financiamento misto que preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD). Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e com o Regulamento (UE) 2021/523[6].	1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME e das pequenas empresas de média capitalização, pode ser criada uma operação de financiamento misto que preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD)***, correspondente a até 10 % do financiamento total do PIDEUR***. Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e com o Regulamento (UE) 2021/523[6].
[6] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).	[6] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).

Or. en

Alteração 925
Nicolás Pascual de la Parte
em nome da Comissão da Segurança e da Defesa
Susana Solís Pérez
em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME ***e*** das pequenas empresas de média capitalização, ***pode*** ser criada uma operação de financiamento misto que preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD). Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e com o Regulamento (UE) 2021/523[6].	1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME***,*** das pequenas empresas de média capitalização ***e de outras empresas de média capitalização***, ***deve*** ser criada uma operação de financiamento misto que preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD). Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e com o Regulamento (UE) 2021/523[6].
[6] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).	[6] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).

Or. en

Alteração 926
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME e das pequenas empresas de média capitalização, pode ser criada uma operação de financiamento misto que	1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME e das pequenas empresas de média capitalização ***da União Europeia***, pode ser criada uma operação de financiamento

preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD). Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e com o Regulamento (UE) 2021/523[6].

misto que preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD). Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e com o Regulamento (UE) 2021/523[6].

[6] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).

[6] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).

Or. en

Alteração 927
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Pilar del Castillo Vera, Antonio López-Istúriz White, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME e das ***pequenas*** empresas de média capitalização, pode ser criada uma operação de financiamento misto que preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD). Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e com o Regulamento (UE) 2021/523[6].	1. A fim de alavancar, eliminar os riscos e acelerar os investimentos necessários para aumentar as capacidades de produção no setor da defesa das PME e das empresas de média capitalização, pode ser criada uma operação de financiamento misto que preste apoio sob a forma de dívida e/ou capital próprio (Fundo para acelerar a transformação das cadeias de abastecimento de defesa, FATCAD). Esta operação deve ser executada em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e com o Regulamento (UE) 2021/523[6].
[6] Regulamento (UE) 2021/523 do	[6] Regulamento (UE) 2021/523 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).	Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).

Or. en

Alteração 928
Sebastiaan Stöteler, Pierre-Romain Thionnet

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Produzir um efeito multiplicador satisfatório, em consonância com a combinação de dívida e de capital próprio, bem como contribuir para atrair financiamento do setor público e do setor privado;	(a) Produzir um efeito multiplicador satisfatório, em consonância com a combinação de dívida e de capital próprio, bem como contribuir para atrair financiamento do setor público e***, em particular, em grande medida,*** do setor privado***, eliminando os obstáculos ao investimento e incentivando ativamente a participação do setor privado através de todos os meios disponíveis***;

Or. en

Alteração 929
Nicolás Pascual de la Parte
em nome da Comissão da Segurança e da Defesa
Susana Solís Pérez
em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Prestar apoio às PME (incluindo empresas em fase de arranque e em expansão) e às pequenas empresas de média capitalização em toda a União que	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

enfrentem dificuldades no acesso ao financiamento e que:

Or. en

Alteração 930
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Pilar del Castillo Vera, Antonio López-Istúriz White, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Prestar apoio às PME (incluindo empresas em fase de arranque e em expansão) e às ***pequenas*** empresas de média capitalização em toda a União que enfrentem dificuldades no acesso ao financiamento e que:	(b) Prestar apoio às PME (incluindo empresas em fase de arranque e em expansão) e às empresas de média capitalização em toda a União que enfrentem dificuldades no acesso ao financiamento e que:

Or. en

Alteração 931
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) industrializem ou fabriquem tecnologias civis que possam contribuir para o avanço tecnológico da capacidade tecnológica de defesa europeia com uma adaptação limitada.

Or. en

Alteração 932
Andrey Novakov, Eva Maydell, Andrey Kovatchev, Ilia Lazarov, Radan Kanev, Ivaylo Valchev, Ilhan Kyuchyuk, Emil Radev, Eszter Lakos, Virgil-Daniel Popescu, Paulius

Saudargas, Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Grupo BEI deve participar no enquadramento financeiro global do programa, a fim de aumentar o orçamento disponível e de alavancar o potencial de investimento global, tendo especialmente em vista as PME e as entidades da indústria da defesa.

Or. en

Alteração 933
Yannis Maniatis, Giorgio Gori, Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Apenas devem ter direito a receber apoio ao abrigo do FATCAD entidades estabelecidas na União ou num país associado que não estejam sob controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro.

Or. en

Alteração 934
Nathalie Loiseau, Ivars Ijabs, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Bart Groothuis, Marjan Šarec, Christophe Grudler, Petras Auštrevičius, Lucia Yar, Sigrid Friis, Michał Kobosko, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A contribuição financeira da

União a que se refere o presente artigo deve corresponder, no mínimo, a 25 % do montante referido no artigo 5.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 935
Jan Farský

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A contribuição financeira da União a que se refere o presente artigo deve corresponder, no mínimo, a 20 % do montante referido no artigo 5.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 936
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	Objetivos
	1. O Instrumento de Apoio à Ucrânia contribui para a recuperação, a reconstrução e a modernização da BTID ucraniana e visa aumentar a prontidão e a competitividade da BTID ucraniana e apoiar a Ucrânia no fabrico das capacidades mais críticas nas quantidades necessárias para responder às atuais ameaças militares contra a sua soberania e integridade territorial, nomeadamente

através:

(a) Do aumento do investimento direto nas capacidades industriais de defesa da Ucrânia, da criação de novas capacidades de fabrico na Ucrânia ou da sua adaptação ou aumento e da cooperação no licenciamento da produção através de parcerias público-privadas ou de outras formas de cooperação, como as empresas comuns;

(b) Do aumento da aquisição de capacidades de defesa produzidas na Ucrânia;

(c) Do reforço da cooperação para a contratação conjunta de produtos de defesa, em conformidade com as necessidades militares da Ucrânia;

(d) Do reforço da cooperação transfronteiriça entre a BTIDE e a BTID ucraniana, nomeadamente através da prestação de assistência técnica e do incentivo ao intercâmbio de pessoal;

(e) Do apoio à proteção dos ativos da BTID ucraniana;

(f) Do apoio à Ucrânia no seu alinhamento progressivo com as regras, as normas, as políticas e as práticas («acervo») da União, com vista à futura adesão à União.

Or. en

Alteração 937
Daniel Attard

Proposta de regulamento
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	Não prejuízo das disposições de segurança nacional, defesa e neutralidade

	1. O presente regulamento deve ser executado no pleno respeito do caráter específico da política de segurança e defesa de cada Estado-Membro, tal como reconhecido no artigo 42.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia e no artigo 4.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
	2. Nenhuma disposição do presente regulamento pode ser interpretada como impondo a um Estado-Membro a obrigação de participar em qualquer atividade, medida, programa ou ação suscetível de afetar as suas disposições constitucionais, requisitos legais ou políticas em matéria de neutralidade ou não alinhamento.

Or. en

Justificação

A presente alteração proporciona uma salvaguarda jurídica global, assegurando que a participação em qualquer uma das medidas do regulamento continua a ser plenamente coerente com as disposições constitucionais e as políticas nacionais dos Estados-Membros. Protege as escolhas soberanas dos Estados-Membros em matéria de política de defesa e segurança, nomeadamente a neutralidade e o não alinhamento, tal como garantido pelos Tratados.

Alteração 938
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	Desenvolvimento de componentes críticos na UE
	1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros e pelas empresas, a Comissão, assistida pelo Observatório das Tecnologias Críticas da UE e pela Agência Europeia de Defesa, deve elaborar uma lista de componentes

críticos originários de países terceiros para os quais não exista alternativa na União e deve tomar as medidas adequadas para promover o seu desenvolvimento na União, nomeadamente através de investigação e desenvolvimento e, em concreto, através do Fundo Europeu de Defesa.

Or. en

Alteração 939
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 19-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-B
	Orçamento
	1. O orçamento para a execução do Instrumento de Apoio à Ucrânia deve ser composto pelo seguinte:
	(a) 5 000 milhões de EUR a preços correntes do orçamento global do Regulamento (2025/0122) que cria o Instrumento Ação pela Segurança da Europa (Instrumento SAFE) através do reforço da indústria europeia de defesa; o montante das contribuições adicionais, em conformidade com o artigo 6.º, na medida prevista, sob reserva da celebração do acordo a que se refere o artigo 57.º;
	(b) O montante das contribuições adicionais, em conformidade com o artigo 19.º-G, na medida prevista, sob reserva da celebração do acordo a que se refere o artigo 59.º; e
	(c) Os montantes que a Comissão tenha decidido reafetar do programa em resposta a situações imprevistas ou a novos desenvolvimentos, em

conformidade com o artigo 5.º, n.º 2.

2. O montante referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes das contribuições adicionais a que se refere o artigo 19.º-C podem também ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa às autoridades ucranianas para ações de apoio à execução do Instrumento de Apoio à Ucrânia, designadamente para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, incluindo investigações de preços e plataformas e sistemas informáticos internos, bem como para todos os outros tipos de assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do instrumento ou de outros elementos do respetivo objeto.

3. Para além do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, as dotações de autorização e de pagamento não utilizadas são transitadas automaticamente e podem ser autorizadas e utilizadas, respetivamente, até 31 de dezembro do exercício seguinte. O montante transitado é utilizado em primeiro lugar no exercício seguinte. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das dotações de autorização transitadas em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

4. Para além do artigo 15.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, as dotações de autorização correspondentes ao montante das recuperações e anulações de autorizações são novamente disponibilizadas ao programa ou ao Instrumento de Apoio à Ucrânia, ou aos seus sucessores, no contexto do processo orçamental.

5. As autorizações orçamentais correspondentes a atividades cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser

repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.

6. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União para lá de 2027 de modo a cobrir as despesas necessárias para cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 4.º, a fim de permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do Instrumento de Apoio à Ucrânia, bem como as despesas relacionadas com atividades e serviços operacionais críticos.

Or. en

Alteração 940
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 19-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-C
	Recursos financeiros adicionais
	1. Os Estados-Membros, as instituições, os órgãos e organismos da União Europeia, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem conceder contribuições financeiras adicionais ao Instrumento de Apoio à Ucrânia, em conformidade com o artigo 208.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro. Essas contribuições financeiras constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.
	2. Quaisquer montantes adicionais recebidos ao abrigo das medidas restritivas pertinentes da União constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e são utilizados para ações de reforço da BTID ucraniana.

Or. en

Alteração 941
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 19-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-D
	Financiamento alternativo, combinado e cumulativo
	1. O Instrumento de Apoio à Ucrânia é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição ao abrigo de outro programa da União pode receber igualmente uma contribuição ao abrigo do Instrumento de Apoio à Ucrânia, desde que a contribuição não cubra os mesmos custos. As regras do programa da União em causa aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União a todas as contribuições, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. O apoio cumulativo proveniente do orçamento da União não deve exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado de modo proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.
	2. A fim de serem certificadas com um selo de excelência ao abrigo do Instrumento de Apoio à Ucrânia, as ações devem cumprir todas as seguintes condições:

(a) Terem sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do Instrumento de Apoio à Ucrânia;

(b) Cumprirem os requisitos mínimos de qualidade desse convite à apresentação de propostas;

(c) Não serem financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais.

Or. en

Alteração 942
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 19-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-E
	Utilização de financiamento não associado aos custos
	1. Caso a subvenção da União assuma a forma de financiamento não associado aos custos para ações de reforço da BTID ucraniana, o Instrumento de Apoio à Ucrânia pode financiar até 100 % dos custos elegíveis no que respeita às ações a que se refere o artigo 21.º-A, n.º 1, alíneas b) e c). Para essas ações, o nível de contribuição da União pode, para além dos fatores referidos no artigo 3.º, n.º 2, basear-se em fatores como:
	(a) A complexidade do processo de adesão da Ucrânia, incluindo reformas estruturais e medidas para promover a convergência com o acervo da União;
	(b) Os esforços de adaptação dos processos ucranianos de contratação no setor da defesa e do ambiente para a indústria de defesa ucraniana,

nomeadamente a fim de cumprir as normas da NATO;

(c) Os esforços e os riscos associados à guerra de agressão em curso, tendo em conta a necessidade de reconstruir e modernizar, com resiliência, as infraestruturas danificadas pela guerra e, se for caso disso, através de medidas adequadas para evitar, prevenir ou reduzir e, se possível, compensar esses efeitos.

Or. en

Alteração 943
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 19-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-F
	Execução e formas de financiamento da União
	1. O Instrumento de Apoio à Ucrânia é executado em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, ou em regime de gestão indireta, com os organismos de financiamento referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
	2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer uma das formas previstas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, com a exceção de operações de financiamento misto ao abrigo do Programa InvestEU, em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
	3. Em derrogação do artigo 192.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, no caso das atividades referidas no

artigo 11.º, n.º 3, alínea d), para as quais o financiamento da União seja concedido sob a forma de uma subvenção ao abrigo do Instrumento de Apoio à Ucrânia e caso seja obtido lucro, a Comissão pode recuperar a percentagem do lucro correspondente à contribuição da União para os custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário para realizar a ação, até ao montante final da contribuição da União. O lucro é calculado como um saldo positivo entre o conjunto das receitas relativamente aos custos elegíveis da ação, sendo as receitas limitadas ao financiamento da União, ao financiamento dos Estados-Membros, incluindo contratos públicos, a outras receitas geradas durante a ação e a quaisquer receitas resultantes da ação. O programa de trabalho pode definir mais pormenores.

4. As contribuições financeiras podem, se pertinente e necessário para a execução de uma ação, abranger ações iniciadas e custos incorridos antes da data de apresentação da proposta relativa a essas ações, desde que tais ações não tenham tido início antes de [data de entrada em vigor do PIDEUR] e não tenham sido concluídas antes da assinatura da convenção de subvenção. Tais contribuições financeiras são concedidas na condição de cumprirem os critérios estabelecidos no artigo 196.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

Or. en

Alteração 944
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3	*[...]*	***Suprimido***

Or. en

Alteração 945
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 946
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 947
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20.º	***Suprimido***
Disposições específicas aplicáveis ao programa e ao Instrumento de Apoio à Ucrânia	
1. O artigo 13.º é aplicável às ações ao	

abrigo do Instrumento de Apoio à Ucrânia. São aplicáveis, **mutatis mutandis*****, os artigos 8.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º e 18.º***

2. Em derrogação do artigo 17.º, n.º 1, as atividades referidas no artigo 11.º, n.º 3, podem financiar até 100 % dos custos elegíveis.

3. As referências a países associados nos artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º e 16.º não se aplicam à presente secção.

4. As referências a operações de financiamento misto no artigo 8.º não se aplicam à presente secção.

Or. ro

Alteração 948
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20.º	***Suprimido***
Disposições específicas aplicáveis ao programa e ao Instrumento de Apoio à Ucrânia	
1. O artigo 13.º é aplicável às ações ao abrigo do Instrumento de Apoio à Ucrânia. São aplicáveis, mutatis mutandis, os artigos 8.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º e 18.º	
2. Em derrogação do artigo 17.º, n.º 1, as atividades referidas no artigo 11.º, n.º 3, podem financiar até 100 % dos custos elegíveis.	
3. As referências a países associados nos artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º e 16.º não se aplicam à presente secção.	
4. As referências a operações de financiamento misto no artigo 8.º não se	

aplicam à presente secção.

Or. en

Alteração 949
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20.º	***Suprimido***
Disposições específicas aplicáveis ao programa e ao Instrumento de Apoio à Ucrânia	
1. O artigo 13.º é aplicável às ações ao abrigo do Instrumento de Apoio à Ucrânia. São aplicáveis, mutatis mutandis, os artigos 8.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º e 18.º	
2. Em derrogação do artigo 17.º, n.º 1, as atividades referidas no artigo 11.º, n.º 3, podem financiar até 100 % dos custos elegíveis.	
3. As referências a países associados nos artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º e 16.º não se aplicam à presente secção.	
4. As referências a operações de financiamento misto no artigo 8.º não se aplicam à presente secção.	

Or. en

Alteração 950
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 20.º	***Suprimido***
Disposições específicas aplicáveis ao programa e ao Instrumento de Apoio à Ucrânia	
1. O artigo 13.º é aplicável às ações ao abrigo do Instrumento de Apoio à Ucrânia. São aplicáveis, mutatis mutandis, os artigos 8.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º e 18.º	
2. Em derrogação do artigo 17.º, n.º 1, as atividades referidas no artigo 11.º, n.º 3, podem financiar até 100 % dos custos elegíveis.	
3. As referências a países associados nos artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º e 16.º não se aplicam à presente secção.	
4. As referências a operações de financiamento misto no artigo 8.º não se aplicam à presente secção.	

Or. en

Alteração 951
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 952
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 953
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os destinatários do financiamento da União devem estar estabelecidos na União ou na Ucrânia.	2. Os destinatários do financiamento da União devem estar estabelecidos na União ou na Ucrânia ***e as suas estruturas de gestão executiva devem estar localizadas na União ou na Ucrânia***. ***As entidades jurídicas estabelecidas nas zonas não controladas pelo Governo ucraniano não são elegíveis para apoio ao abrigo do presente regulamento até serem totalmente reconquistadas pela Ucrânia.***

Or. en

Alteração 954
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os destinatários do financiamento da União devem estar estabelecidos na União ***ou na Ucrânia***.	2. Os destinatários do financiamento da União devem estar estabelecidos na União.

Or. en

Alteração 955
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Marta Wcisło, Mirosława Nykiel, Michał Szczerba, Krzysztof Hetman, Dariusz Joński, Michał Kobosko, Adam Jarubas

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As infraestruturas, as instalações, os ativos e os recursos dos destinatários utilizados para efeitos da ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou da Ucrânia. ***Se os destinatários não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis na União ou na Ucrânia, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos que estejam localizados ou detidos fora do território dos Estados-Membros ou da Ucrânia, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa e seja coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º.***	3. As infraestruturas, as instalações, os ativos e os recursos dos destinatários utilizados para efeitos da ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou da Ucrânia.

Or. en

Alteração 956
Yannis Maniatis, Giorgio Gori, Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As infraestruturas, as instalações, os ativos e os recursos dos destinatários utilizados para efeitos da ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou da Ucrânia. ***Se os destinatários não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis na União ou na Ucrânia, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos que estejam localizados ou detidos fora do território dos Estados-Membros ou da Ucrânia, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria***	3. As infraestruturas, as instalações, os ativos e os recursos dos destinatários utilizados para efeitos da ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou da Ucrânia.

de segurança e de defesa e seja coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º.

Or. en

Alteração 957
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As infraestruturas, as instalações, os ativos e os recursos dos destinatários utilizados para efeitos da ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou da Ucrânia***. *Se os destinatários não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis na União ou na Ucrânia, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos que estejam localizados ou detidos fora do território dos Estados-Membros ou da Ucrânia, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa e seja coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º***.	3. As infraestruturas, as instalações, os ativos e os recursos dos destinatários ***envolvidos numa ação que sejam*** utilizados para efeitos da ação devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou da Ucrânia ***durante todo o período de duração da ação***.

Or. en

Alteração 958
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As infraestruturas, as instalações, os ativos e os recursos dos destinatários utilizados para efeitos da ação devem estar	3. As infraestruturas, as instalações, os ativos e os recursos dos destinatários utilizados para efeitos da ação devem estar

localizados no território de um Estado-Membro ***ou da Ucrânia***. Se os destinatários não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis na União ***ou na Ucrânia***, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos que estejam localizados ou detidos fora do território dos Estados-Membros ***ou da Ucrânia***, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa e seja coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º.	localizados no território de um Estado-Membro. Se os destinatários não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis na União, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos que estejam localizados ou detidos fora do território dos Estados-Membros, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa e seja coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º.

Or. en

Alteração 959
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Marta Wcisło, Mirosława Nykiel, Michał Szczerba, Krzysztof Hetman, Dariusz Joński, Michał Kobosko, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do n.º 3 do presente artigo, se os destinatários envolvidos numa ação não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis na União ou num país associado, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos ou recursos que estejam localizados ou detidos fora do território dos Estados-Membros ou da Ucrânia, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União, dos Estados-Membros ou da Ucrânia em matéria de segurança e de defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança, e seja coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º. Os custos relacionados com as atividades que utilizam estas infraestruturas, instalações, ativos ou recursos não são elegíveis para apoio ao

abrigo do programa.

Or. en

Alteração 960
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do n.º 3 do presente artigo, se os destinatários não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis na União ou na Ucrânia, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos que estejam localizados ou detidos fora do território dos Estados-Membros ou da Ucrânia, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa e seja coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º. Os custos relacionados com as atividades que utilizam estas infraestruturas, instalações, ativos ou recursos não são elegíveis para apoio ao abrigo do Instrumento de Apoio à Ucrânia.

Or. en

Alteração 961
Nicolás Pascual de la Parte
em nome da Comissão da Segurança e da Defesa
Susana Solís Pérez
em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A participação das PME e das empresas de média capitalização e o contributo da ação para a cooperação transfronteiriça nas cadeias de abastecimento em toda a União.

Or. en

Alteração 962
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos de uma ação apoiada pelo Instrumento de Apoio à Ucrânia, os destinatários não devem estar sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 963
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos de uma ação apoiada pelo Instrumento de Apoio à Ucrânia, os destinatários não devem estar sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro.	4. Para efeitos de uma ação apoiada pelo Instrumento de Apoio à Ucrânia, os destinatários não devem estar sujeitos ao controlo de um país terceiro ***não associado*** ou de uma entidade de um país terceiro ***não associado***.

Or. en

Alteração 964
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 4, uma entidade jurídica estabelecida na União e controlada por um país terceiro ou por uma entidade de um país terceiro é elegível para ser destinatária se ***tiver sido sujeita a uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho e, se necessário, a medidas de mitigação, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento, ou se*** forem apresentadas à Comissão garantias aprovadas pelo Estado-Membro no qual está estabelecida, em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais.	Em derrogação do n.º 4, uma entidade jurídica estabelecida na União e controlada por um país terceiro ou por uma entidade de um país terceiro é elegível para ser destinatária se forem apresentadas à Comissão garantias aprovadas pelo Estado-Membro no qual está estabelecida, em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais.

Or. en

Alteração 965
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 4, uma entidade jurídica estabelecida na União e controlada por um país terceiro ou por uma entidade de um país terceiro é elegível para ser destinatária se tiver sido sujeita a uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho e, se necessário, a medidas de mitigação, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento***, ou se forem apresentadas à Comissão garantias aprovadas pelo***	Em derrogação do n.º 4, uma entidade jurídica estabelecida na União e controlada por um país terceiro ou por uma entidade de um país terceiro é elegível para ser destinatária se tiver sido sujeita a uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho e, se necessário, a medidas de mitigação, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento.

Estado-Membro no qual está estabelecida, em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais.

Or. en

Alteração 966
Yannis Maniatis, Giorgio Gori

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 4, uma entidade jurídica estabelecida na União e controlada por um país terceiro ou por uma entidade de um país terceiro é elegível para ser destinatária se tiver sido sujeita a uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho e, se necessário, a medidas de mitigação, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento, ***ou*** se forem apresentadas à Comissão garantias aprovadas pelo Estado-Membro no qual está estabelecida, em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais.	Em derrogação do n.º 4, uma entidade jurídica estabelecida na União e controlada por um país terceiro ou por uma entidade de um país terceiro é elegível para ser destinatária se tiver sido sujeita a uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho e, se necessário, a medidas de mitigação, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento, ***e*** se forem apresentadas à Comissão ***e a qualquer Estado-Membro requerente*** garantias aprovadas pelo Estado-Membro no qual está estabelecida, em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais.

Or. en

Alteração 967
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 4, uma entidade jurídica estabelecida na União e controlada por um país terceiro ou por uma entidade de um país terceiro é elegível para ser	Em derrogação do n.º 4, uma entidade jurídica estabelecida na União e controlada por um país terceiro ***não associado*** ou por uma entidade de um país terceiro ***não***

destinatária se tiver sido sujeita a uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho e, se necessário, a medidas de mitigação, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento, ou se forem apresentadas à Comissão garantias aprovadas pelo Estado-Membro no qual está estabelecida, em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais.	***associado*** é elegível para ser destinatária se tiver sido sujeita a uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho e, se necessário, a medidas de mitigação, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do presente regulamento, ou se forem apresentadas à Comissão garantias aprovadas pelo Estado-Membro no qual está estabelecida, em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais.

Or. en

Alteração 968
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek, Reinis Pozņaks, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As garantias devem permitir assegurar que o envolvimento dessa entidade jurídica numa ação não prejudicará os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, por força do título V do Tratado da União Europeia (TUE), nem os objetivos fixados no artigo 4.º. As garantias devem ***igualmente cumprir o disposto no artigo 11.º, n.º 8, alínea c). As garantias devem*** atestar, em especial, que, para efeitos de uma ação, foram tomadas medidas destinadas a assegurar que:	As garantias devem permitir assegurar que o envolvimento dessa entidade jurídica numa ação não prejudicará os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, por força do título V do Tratado da União Europeia (TUE), nem os objetivos fixados no artigo 4.º. As garantias devem atestar, em especial, que, para efeitos de uma ação, foram tomadas medidas destinadas a assegurar que:

Or. en

Alteração 969
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As garantias devem permitir assegurar que o envolvimento dessa entidade jurídica numa ação não prejudicará os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, por força do título V do Tratado da União Europeia (TUE), nem os objetivos fixados no artigo 4.º. ***As garantias devem*** igualmente cumprir o disposto no artigo 11.º, n.º 8, alínea c). ***As garantias devem*** atestar, em especial, que, para efeitos de uma ação, foram tomadas medidas destinadas a assegurar que:	***A análise deve*** permitir assegurar que o envolvimento dessa entidade jurídica numa ação não prejudicará os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, por força do título V do Tratado da União Europeia (TUE), nem os objetivos fixados no artigo 4.º. ***A análise deve*** igualmente cumprir o disposto no artigo 11.º, n.º 8, alínea c). ***A análise deve*** atestar, em especial, que, para efeitos de uma ação, foram tomadas medidas destinadas a assegurar que:

Or. en

Alteração 970
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É evitado o acesso por países terceiros ou entidades de países terceiros a informações sensíveis relacionadas com a ação, e os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na ação têm a creditação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro, se for caso disso.	b) É evitado o acesso por países terceiros ***não associados*** ou entidades de países terceiros ***não associados*** a informações sensíveis relacionadas com a ação, e os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na ação têm a creditação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro, se for caso disso.

Or. en

Alteração 971
Adam Bielan, Elena Donazzan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek,

Claudiu-Richard Târziu, Şerban Dimitrie Sturdza, Reinis Pozņaks, Alberico Gambino, Cristian Terheş, Mariateresa Vivaldini, Carlo Ciccioli

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A autoridade responsável pelo projeto, tanto ao nível dos sistemas como dos componentes, incluindo aspetos como o alinhamento e a integração, a governação, a gestão dos riscos, as normas e orientações, a modularidade, a abstração, o encapsulamento e a reusabilidade, não seja utilizada como meio para restringir as contribuições de países terceiros ou de entidades de países terceiros que já façam parte da base tecnológica e industrial de defesa transatlântica;

Or. en

Alteração 972
Adam Bielan, Elena Donazzan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek, Reinis Pozņaks, Alberico Gambino, Cristian Terheş, Mariateresa Vivaldini, Carlo Ciccioli

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) Os dados técnicos dos Estados-Membros e da Ucrânia estejam armazenados em locais adequados e seguros, sejam cartografados e acessíveis apenas por utilizadores formalmente identificados, devendo os controlos de acesso ser devidamente geridos e monitorizados, para garantir que quaisquer tecnologias de defesa adquiridas pelos Estados-Membros ou pela Ucrânia a países terceiros ou

entidades de países terceiros estejam em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis em matéria de armamento e de controlo das exportações;

Or. en

Alteração 973
Yannis Maniatis, Giorgio Gori

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Qualquer Estado-Membro que considere que estão em causa os interesses da União e de qualquer um dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, incluindo o princípio das relações de boa vizinhança, pode apresentar observações devidamente fundamentadas ao Estado-Membro que emite as garantias.
	A Comissão deve consultar os Estados-Membros em causa sobre a melhor forma de fazer face aos riscos identificados e emitir um parecer devidamente justificado sobre a participação da entidade.
	O Estado-Membro que emite as garantias, após ter tomado em consideração as observações fundamentadas apresentadas pelo Estado-Membro interessado e o parecer da Comissão, deve informar o Estado-Membro em causa e a Comissão sobre a sua decisão relativa às garantias.

Or. en

Alteração 974
Yannis Maniatis, Giorgio Gori

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão informa o comité referido no artigo ***57.º*** de qualquer entidade jurídica considerada elegível nos termos do presente número.	A Comissão informa o comité referido no artigo ***58.º, n.º 3,*** de qualquer entidade jurídica considerada elegível nos termos do presente número***, bem como das garantias apresentadas pelo Estado-Membro responsável e de eventuais pareceres emitidos pela Comissão***.

Or. en

Alteração 975
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão deve disponibilizar aos Estados-Membros um modelo normalizado para a apresentação das garantias, como referido no n.º 5.

Or. en

Alteração 976
Yannis Maniatis, Giorgio Gori, Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao realizar ações elegíveis, os destinatários podem também cooperar com entidades jurídicas estabelecidas fora do território dos Estados-Membros ou da Ucrânia, ou controladas por países terceiros ou entidades de países terceiros, inclusive mediante a utilização dos ativos, infraestruturas, instalações e recursos	Ao realizar ações elegíveis, os destinatários podem também cooperar com entidades jurídicas estabelecidas fora do território dos Estados-Membros ou da Ucrânia, ou controladas por países terceiros ou entidades de países terceiros, inclusive mediante a utilização dos ativos, infraestruturas, instalações e recursos

dessas entidades jurídicas, desde que tal não prejudique os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros. Essa cooperação deve ser coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º e respeitar o artigo 11.º, n.º 8, alínea c).	dessas entidades jurídicas ***localizados num dos Estados-Membros ou na Ucrânia***, desde que tal não prejudique os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros. Essa cooperação deve ser coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º e respeitar o artigo 11.º, n.º 8, alínea c).
	Or. en

Alteração 977
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao realizar ações elegíveis, os destinatários podem também cooperar com entidades jurídicas estabelecidas fora do território dos Estados-Membros ou da Ucrânia, ou controladas por países terceiros ou entidades de países terceiros, inclusive mediante a utilização dos ativos, infraestruturas, instalações e recursos dessas entidades jurídicas, desde que tal não prejudique os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros. Essa cooperação deve ser coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º e respeitar o artigo 11.º, n.º 8, alínea c).	Ao realizar ações elegíveis, os destinatários podem também cooperar com entidades jurídicas estabelecidas fora do território dos Estados-Membros ou da Ucrânia, ou controladas por países terceiros ***não associados*** ou entidades de países terceiros ***não associados***, inclusive mediante a utilização dos ativos, infraestruturas, instalações e recursos dessas entidades jurídicas, desde que tal não prejudique os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros ***ou da Ucrânia***. Essa cooperação deve ser coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º e respeitar o artigo 11.º, n.º 8, alínea c).
	Or. en

Alteração 978
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao realizar ações elegíveis, os destinatários podem também cooperar com entidades jurídicas estabelecidas fora do território dos Estados-Membros ***ou da Ucrânia***, ou controladas por países terceiros ou entidades de países terceiros, inclusive mediante a utilização dos ativos, infraestruturas, instalações e recursos dessas entidades jurídicas, desde que tal não prejudique os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros. Essa cooperação deve ser coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º e respeitar o artigo 11.º, n.º 8, alínea c).	Ao realizar ações elegíveis, os destinatários podem também cooperar com entidades jurídicas estabelecidas fora do território dos Estados-Membros, ou controladas por países terceiros ou entidades de países terceiros, inclusive mediante a utilização dos ativos, infraestruturas, instalações e recursos dessas entidades jurídicas, desde que tal não prejudique os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros. Essa cooperação deve ser coerente com os objetivos fixados no artigo 4.º e respeitar o artigo 11.º, n.º 8, alínea c).

Or. en

Alteração 979
Yannis Maniatis, Giorgio Gori

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Não pode haver acesso ***não autorizado*** por países terceiros ou outras entidades de países terceiros às informações classificadas relativas à execução da ação e devem ser evitados os potenciais efeitos negativos que afetem a segurança do aprovisionamento de fatores de produção essenciais para a ação.	Não pode haver acesso por países terceiros ou outras entidades de países terceiros às informações classificadas relativas à execução da ação e devem ser evitados os potenciais efeitos negativos que afetem a segurança do aprovisionamento de fatores de produção essenciais para a ação.

Or. en

Alteração 980
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os n.os 2 a 6 não se aplicam a:	***Suprimido***
a) Autoridades adjudicantes dos Estados-Membros e da Ucrânia;	
b) Organizações internacionais;	
c) Estruturas de um programa de armamento europeu;	
(d) Agência Europeia de Defesa.	

Or. en

Alteração 981
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Autoridades adjudicantes dos Estados-Membros ***e da Ucrânia***;	(a) Autoridades adjudicantes dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 982
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-A
	Ações elegíveis
	1. Apenas são elegíveis para financiamento ações que visem a consecução dos objetivos previstos no artigo 19.º-A. As ações elegíveis devem corresponder a uma ou várias das atividades referidas nos n.os 2 a 4.

2. As atividades relacionadas com a cooperação das autoridades públicas em processos de contratação no setor da defesa (ações de cooperação no domínio da defesa) podem abranger a cooperação para a contratação conjunta de produtos de defesa, ao longo do ciclo de vida dos produtos de defesa, incluindo para efeitos de criação de reservas para a prontidão industrial no domínio da defesa, nos termos do artigo 21.º-D.

3. As atividades relacionadas com a aceleração do ajustamento às alterações estruturais da capacidade de produção dos produtos de defesa, incluindo os seus componentes e as matérias-primas correspondentes, na medida em que se destinem ou sejam utilizados inteiramente na produção de produtos de defesa (ações de reforço da indústria) podem abranger:

(a) A otimização, expansão, modernização, atualização ou reorientação de capacidades de produção existentes, ou a criação de novas capacidades de produção, na medida em que esses componentes e matérias-primas se destinem ou sejam utilizados inteiramente na produção dos produtos de defesa, nomeadamente com vista a aumentar a capacidade de produção ou reduzir os prazos de execução, incluindo através da contratação ou aquisição de máquinas-ferramentas e outros fatores de produção necessários;

(b) A criação de parcerias industriais transfronteiriças, nomeadamente através de parcerias público-privadas ou de outras formas de cooperação industrial, num esforço industrial conjunto, incluindo atividades que visem coordenar o aprovisionamento ou a reserva e o armazenamento de produtos de defesa, componentes e matérias-primas correspondentes, na medida em que esses componentes e matérias-primas se destinem ou sejam utilizados inteiramente na produção dos produtos de defesa, bem

como para coordenar as capacidades de produção e os planos de produção;

(c) A criação e disponibilização de capacidades reservadas de fabrico (instalações sempre disponíveis) dos produtos de defesa, dos seus componentes e matérias-primas correspondentes, na medida em que esses componentes e matérias-primas se destinem ou sejam utilizados inteiramente na produção dos produtos de defesa, de acordo com volumes de produção encomendados ou planeados;

(d) A promoção da industrialização e comercialização de produtos de defesa que tenham sido desenvolvidos no âmbito de ações financiadas pela União ou de outras atividades de cooperação realizadas com o apoio de, pelo menos, dois Estados-Membros, nomeadamente através do estabelecimento de parcerias industriais transfronteiriças, parcerias público-privadas ou outras formas de cooperação industrial, do aumento da produção inicial, bem como do licenciamento da produção, se for caso disso;

(e) O ensaio, incluindo as infraestruturas necessárias e, se for caso disso, a certificação e o recondicionamento de produtos de defesa, com vista a dar resposta à sua obsolescência e possibilitar a sua utilização pelos utilizadores finais.

4. As atividades de apoio («ações de apoio») podem abranger:

(a) Atividades que visem aumentar a interoperabilidade e a permutabilidade, incluindo a certificação cruzada de produtos de defesa e atividades conducentes ao reconhecimento mútuo da certificação ou à facilitação da aplicação de normas militares;

(b) Atividades destinadas a reforçar a resiliência e a segurança do aprovisionamento, em especial ao facilitar o acesso ao mercado da defesa por parte

de PME, pequenas empresas de média capitalização, outras empresas de média capitalização e empresas em fase de arranque, e a conceder apoio para obter as certificações necessárias em termos de qualidade e produção;

(c) A formação, requalificação ou melhoria das competências dos trabalhadores no que diz respeito às atividades referidas no presente artigo;

(d) A contratação de sistemas de proteção física e cibernética relacionados com as atividades referidas no n.º 3, incluindo a intervenção efetiva;

(e) Ações de coordenação e apoio (técnico), que visem especialmente eliminar os estrangulamentos identificados nas capacidades de produção e nas cadeias de abastecimento, com vista a garantir e acelerar a produção dos produtos relevantes em situações de crise, a fim de assegurar um aprovisionamento efetivo e a disponibilidade atempada dos mesmos;

(f) Apoio da União às estruturas de um programa de armamento europeu, nomeadamente para efeitos de gestão e manutenção de uma reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa a que se refere o artigo 21.º-D;

(g) Atividades de emergência, incluindo inovação no domínio da defesa em situações de emergência, caso a medida referida no artigo 52.º seja ativada.

5. No caso das atividades referidas no n.º 2, no n.º 3, alínea d), e no n.º 5, alínea a), a ação deve ser realizada por entidades jurídicas que cooperem no âmbito de um consórcio composto por, pelo menos, cinco entidades jurídicas elegíveis estabelecidas em, pelo menos, cinco Estados-Membros diferentes ou na Ucrânia. No mínimo cinco dessas entidades jurídicas elegíveis estabelecidas em pelo menos quatro Estados-Membros ou na Ucrânia não podem, durante todo o

período em que a ação é realizada, ser controladas, direta ou indiretamente, pela mesma entidade jurídica, nem podem controlar-se umas às outras.

6. Em derrogação do n.º 5, a ação pode ser realizada por uma estrutura de um programa de armamento europeu.

7. Não são elegíveis para financiamento ao abrigo do programa as seguintes ações:

(a) Ações relacionadas com bens ou serviços proibidos pelo direito internacional aplicável;

(b) Ações relacionadas com armas letais autónomas, que não permitam exercer um controlo humano significativo sobre as decisões de seleção de alvos e de intervenção ao realizar ataques contra seres humanos;

(c) Ações relacionadas com bens ou serviços sujeitos a controlo ou restrição por países terceiros ou por entidades de países terceiros, seja direta ou indiretamente, através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias, nomeadamente em termos de transferência de tecnologia;

(c-A) Ações relacionadas com produtos de defesa cuja autoridade responsável pelo projeto, na aceção do artigo 2.º, não seja detida na UE ou na Ucrânia por uma entidade elegível, tal como estabelecido no artigo 21.º;

(d) Ações ou partes das mesmas que já sejam integralmente financiadas por outras fontes públicas ou privadas.

(d-A) Ações que incluam o aprovisionamento a partir de países terceiros que violem os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança.

4. As ações elegíveis para financiamento ao abrigo do Instrumento de Apoio à

Ucrânia devem ser levadas a cabo pela Ucrânia ou pelo menos com a participação da Ucrânia ou de uma entidade jurídica estabelecida na Ucrânia e que aí tenha a sua estrutura de gestão executiva.

Or. en

Alteração 983
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 21-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-B
	Critérios de concessão
	1. As propostas são avaliadas em função dos objetivos e prioridades definidos para a ação, referidos no artigo 19.º-E, dos resultados esperados e da qualidade e eficiência da execução.
	2. Para além dos critérios estabelecidos no n.º 1, as propostas de ações de contratação conjunta a que se refere o artigo 12.º podem ser avaliadas com base em um ou em vários dos seguintes critérios:
	(a) O valor estimado da contratação conjunta;
	(b) A contribuição para a recuperação, reconstrução e modernização da BTID da Ucrânia;
	(c) A contribuição para a aceleração da contratação pública e a redução dos prazos de execução e de entrega de produtos de defesa.
	3. Para além dos critérios estabelecidos no n.º 1, as propostas de ações de reforço da indústria a que se refere o artigo 13.º podem ser avaliadas com base em um ou

em vários dos seguintes critérios:

(a) A redução do prazo de execução e o aumento da capacidade de produção na Ucrânia;

(b) A contribuição para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa em toda a Ucrânia;

(c) A contribuição para a cooperação industrial transfronteiriça no domínio da defesa entre a Ucrânia e a União.

4. As propostas de ações devem ter em conta a futura integração da BTID ucraniana na BTIDE, contribuindo assim para a estabilidade, a segurança, a paz, a prosperidade e a sustentabilidade mútuas.

Or. en

Alteração 984
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 21-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-C
	Programas de trabalho
	1. O Instrumento de Apoio à Ucrânia é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Os programas de trabalho podem ser plurianuais, se for caso disso. Os programas de trabalho estabelecem as ações e o orçamento associado necessários para cumprir os objetivos do Instrumento de Apoio à Ucrânia.
	2. A Comissão adota os programas de trabalho por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se

refere o artigo 58.º, n.º 3.

3. A Comissão tem em conta a coerência entre os diferentes instrumentos pertinentes.

4. As condições previstas no artigo 18.º, n.º 2-A, para os programas de trabalho do programa aplicam-se, mutatis mutandi, aos programas de trabalho do Instrumento de Apoio à Ucrânia.

Or. en

Alteração 985
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 21-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-D
	-1. Os projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa consistem em projetos industriais colaborativos destinados a reforçar a competitividade da BTIDE a nível da União, ao mesmo tempo que contribuem para o desenvolvimento de capacidades e sistemas militares de interesse e/ou utilização comuns dos Estados-Membros, incluindo os que garantem o acesso a todos os domínios operacionais.
	1. No programa de trabalho a que se refere o artigo 18.º, a Comissão deve identificar projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa para financiamento.
	1-A. A Comissão, se for caso disso, pode propor aos Estados-Membros participantes que incluam a Ucrânia nos projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa.
	2. Ao identificar os projetos referidos no

n.º 1, a Comissão deve:

(a) Ter devidamente em conta as orientações emitidas no contexto do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, em especial o contributo do projeto para a prioridade em matéria de capacidades identificada no contexto da PESC, nomeadamente do Plano de Desenvolvimento de Capacidades, e os objetivos da Estratégia Industrial de Defesa Europeia e da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa;

(b) Identificar as necessidades globais de financiamento e os potenciais impactos no orçamento da União;

(c) Ter em conta quaisquer opiniões dos Estados-Membros.

3. Os projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa devem satisfazer os seguintes critérios gerais:

(-a) O projeto contribui para as capacidades de defesa críticas para os interesses de segurança e de defesa de toda a União e é, por conseguinte, do interesse público europeu;

(a) O projeto visa desenvolver capacidades que garantem o acesso a domínios estratégicos e a zonas disputadas, facilitadores estratégicos e, se for caso disso, sistemas que atuem como infraestruturas de defesa europeias de interesse e utilização comuns; a-A) O projeto melhora a normalização, a interoperabilidade e a permutabilidade no domínio das capacidades;

(a-B) Os benefícios do projeto estendem-se a uma parte mais vasta da União; a-C) Os projetos devem ser particularmente significativos em termos de dimensão ou de âmbito ou ter por objetivo atenuar um nível considerável de risco tecnológico ou financeiro;

(b) Os potenciais benefícios globais do projeto superam os seus custos, incluindo

a longo prazo.

4. Um projeto europeu de interesse comum no domínio da defesa deve envolver, pelo menos, seis Estados-Membros ou cinco Estados-Membros e a Ucrânia. A Comissão Europeia deve poder participar no projeto.

5. Um projeto europeu de interesse comum no domínio da defesa pode ser estabelecido no quadro das estruturas de um programa de armamento europeu referidas no capítulo III.

6. Os Estados-Membros podem, sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, aplicar regimes de apoio e prestar apoio administrativo a projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa.

7. A contribuição financeira da União referida no artigo 17.º não pode exceder 50 % do montante referido no artigo 5.º, n.º 1.

8. A implantação de projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa pode ser considerada uma razão imperativa de reconhecido interesse público na aceção do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE e de superior interesse público na aceção do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, o planeamento, a construção e o funcionamento de instalações de produção conexas podem ser considerados de superior interesse público, desde que sejam cumpridas as restantes condições previstas nestas disposições.

Or. en

Alteração 986
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 21-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-E
	Mecanismo europeu de vendas militares
	1. A fim de assegurar a disponibilidade de produtos de defesa da UE em tempo útil e em volume, promovendo assim a competitividade da BTIDE e, se for caso disso, da BTID ucraniana, a Comissão deve criar um mecanismo europeu de vendas militares, que deve ser composto pelo seguinte conjunto de medidas:
	(-a) A criação de uma autoridade da UE para a indústria da defesa;
	(a) A criação de um catálogo único, centralizado e atualizado de produtos de defesa desenvolvidos pela BTIDE;
	(b) A criação de um quadro em matéria de contratos públicos associado ao catálogo mencionado na alínea a), gerido pela Comissão através da autoridade da UE para a indústria da defesa, bem como de eventuais ações de apoio que reforcem as capacidades relacionadas com a promoção da contratação pública a partir da reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa, a fim de aumentar a disponibilidade e acelerar o prazo de entrega de produtos de defesa fabricados na UE, assegurando uma opção de compra ou utilização/locação imediata e preferencial aos Estados-Membros, aos países associados e à Ucrânia;
	(c) A facilitação e a aceleração dos procedimentos de contratação, num espírito de solidariedade;
	(d) O apoio ao reforço das capacidades administrativas relacionadas com a contratação pública de produtos de defesa, com o objetivo de facilitar a contratação conjunta.

Or. en

Alteração 987
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 21-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-F
	Autoridade da UE para a Indústria da Defesa
	1. É criada a Autoridade da UE para a Indústria da Defesa.
	2. A Autoridade da UE para a Indústria da Defesa é responsável pelas seguintes tarefas:
	(a) Gerir o catálogo mencionado no artigo 21.º-B;
	(b) Planear, programar e adquirir produtos e capacidades de defesa em nome dos Estados-Membros, nomeadamente na qualidade de autoridade responsável pelos contratos públicos do mecanismo europeu de vendas militares;
	(c) Atuar como central de compras para adquirir por contratação pública produtos de defesa, componentes e matérias-primas por conta ou em nome dos Estados-Membros interessados, nos termos do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.
	(d) Criar, gerir e manter reservas para a prontidão industrial no domínio da defesa.
	2. Em derrogação do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, juntamente com pelo menos um Estado-Membro, um país associado ou a Ucrânia pode também solicitar à Autoridade da UE para a Indústria da Defesa que atue como central de compras para efetuar

aquisições por sua conta ou em seu nome.

3. No âmbito da contratação referida no n.º 1, os Estados-Membros participantes, os países associados ou a Ucrânia podem proceder à contratação de produtos de defesa pertinentes, componentes e matérias-primas de produtos de defesa para efeitos de constituição de reservas estratégicas no âmbito das reservas para a prontidão industrial no domínio da defesa mencionada no artigo 21.º-D.

Or. en

Alteração 988
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 21-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-G
	Catálogo europeu de vendas militares
	1. A Comissão deve criar um catálogo único e centralizado de produtos de defesa desenvolvidos pela BTIDE e pela BTID ucraniana («catálogo»).
	2. A Comissão deve elaborar as especificações técnicas e adquirir a plataforma informática interna necessária para criar o catálogo, com base em consultas com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.
	3. A Autoridade da UE para a Indústria da Defesa é responsável pela gestão do catálogo e pela sua atualização;
	4. Os Estados-Membros e os operadores económicos devem fornecer à Autoridade da UE para a Indústria da Defesa as informações necessárias para fundamentar o catálogo;

5. A Ucrânia pode fornecer à Autoridade da UE para a Indústria da Defesa as informações necessárias para permitir que os seus operadores económicos sejam acrescentados ao catálogo.

Or. en

Alteração 989
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 21-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-H
	Reservas para a prontidão industrial no domínio da defesa
	1. Para garantir a disponibilidade de produtos de defesa da UE, componentes para estes produtos e as matérias-primas necessárias para a sua produção, atempadamente e nas quantidades necessárias, a Autoridade da UE para a Indústria da Defesa deve criar reservas para a prontidão industrial no domínio da defesa, assegurando uma opção de compra ou utilização/locação imediata e preferencial aos Estados-Membros, aos países associados e à Ucrânia.
	2. Os Estados-Membros que façam aquisições conjuntas ou a Autoridade da UE para a Indústria da Defesa, atuando como central de compras em seu nome, podem contribuir, através de contribuições em espécie, para a constituição das reservas de prontidão industrial no domínio da defesa a que se refere o n.º 1.
	2-A. As reservas para a prontidão industrial no domínio da defesa serão geridas e mantidas pela Autoridade da UE para a Indústria da Defesa. Os custos

diretos e indiretos da gestão e manutenção dos produtos, componentes e matérias-primas serão cobertos pelos Estados-Membros que contribuem para as reservas para a prontidão industrial no domínio da defesa.

2-B. A propriedade dos produtos de defesa, dos componentes dos produtos de defesa e das matérias-primas que constituem as reservas para a prontidão industrial no domínio da defesa caberá aos Estados-Membros, que contribuirão através de contribuições em espécie.

3. Caso os Estados-Membros procedam à contratação conjunta de quantidades adicionais ou contribuam em espécie para o reforço de uma reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa, conforme referido no n.º 1, alínea b), no contexto de uma estrutura de um programa de armamento europeu, a Comissão deve apoiar financeiramente a iniciativa das seguintes formas:

(a) Apoio à contratação conjunta de quantidades adicionais, conforme referido no artigo 11.º, n.º 2;

(b) Contribuição para os custos diretos e indiretos da gestão e manutenção da reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, alínea f);

(c) Contribuição para o reforço da capacidade administrativa a que se refere o artigo 11.º, n.º 5.

4. Para efeitos de aquisições efetuadas pelos Estados-Membros, por países associados ou pela Ucrânia à reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa gerida por uma estrutura de um programa de armamento europeu, a contratação é considerada como um contrato adjudicado por um governo a outro governo, conforme referido no artigo 13.º, alínea f), da Diretiva 2009/81/CE.

Or. en

Alteração 990
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Capítulo II-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Parte II-A Instrumento de Apoio à Ucrânia

Or. en

Alteração 991
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma estrutura de um programa de armamento europeu (EPAE) deve promover a competitividade da BTIDE e da BTID ucraniana, ao agregar a procura de produtos de defesa ao longo do seu ciclo de vida.	1. Uma estrutura de um programa de armamento europeu (EPAE) deve promover a competitividade da BTIDE e da BTID ucraniana, ao agregar a procura de produtos de defesa ***essenciais*** ao longo do seu ciclo de vida***, contribuindo para a integração e a consolidação do mercado europeu ao reduzir o número de diferentes produtos de defesa essenciais que cumpram funções semelhantes***. ***A EPAE deve ser dedicada à segurança da União e dos seus Estados-Membros, dos países associados e da Ucrânia, dando prioridade à contratação pública junto de fornecedores estabelecidos na União, na Ucrânia ou em países associados, a fim de assegurar a autonomia estratégica e reduzir a dependência de países terceiros.***

Or. en

Alteração 992
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A contratação conjunta de produtos, tecnologias ou serviços de defesa, incluindo I&D, ensaios e certificação, investimentos não recorrentes relacionados com a produção inicial ou o apoio em serviço no domínio da defesa;	(a) A contratação conjunta de produtos, tecnologias ou serviços de defesa, incluindo I&D, ***bem como patentes e licenças de fabrico, mas também*** ensaios e certificação ***no domínio da defesa***, investimentos não recorrentes relacionados com a produção inicial ou o apoio em serviço no domínio da defesa;

Or. en

Alteração 993
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A contratação conjunta de produtos, tecnologias ou serviços de defesa, incluindo I&D, ensaios e certificação, investimentos não recorrentes relacionados com a produção inicial ou o apoio em serviço no domínio da defesa;	(a) A contratação conjunta de produtos, tecnologias ou serviços de defesa, incluindo I&D, ensaios e certificação, investimentos não recorrentes relacionados com a produção inicial***, a reparação e a manutenção*** ou o apoio em serviço no domínio da defesa;

Or. en

Alteração 994
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A gestão conjunta do ciclo de vida dos produtos de defesa, incluindo a aquisição de peças sobresselentes e serviços de logística e, se for caso disso, a criação de parcerias público-privadas para assegurar a eficiência e a elevada disponibilidade de produtos de defesa;	(b) A gestão conjunta do ciclo de vida dos produtos de defesa, incluindo a aquisição de peças sobresselentes e serviços de logística***, atividades de reparação e manutenção*** e, se for caso disso, a criação de parcerias público-privadas para assegurar a eficiência e a elevada disponibilidade de produtos de defesa;

Or. en

Alteração 995
Petras Auštrevičius

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A gestão dinâmica da disponibilidade de quantidades adicionais, assegurando uma opção de compra ou utilização/locação imediata e preferencial aos Estados-Membros, aos países associados e à Ucrânia (reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa).	(c) A gestão dinâmica da disponibilidade de quantidades adicionais, assegurando uma opção de compra ou utilização/locação imediata e preferencial aos Estados-Membros, aos países associados e à Ucrânia***, ou possivelmente a outros países candidatos à adesão à UE*** (reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa).

Or. en

Alteração 996
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A gestão dinâmica da disponibilidade de quantidades adicionais,	(c) A gestão dinâmica da disponibilidade de quantidades adicionais,

assegurando uma opção de compra ou utilização/locação imediata e preferencial aos Estados-Membros, aos países associados e à Ucrânia ***(reserva*** para a prontidão industrial no domínio da defesa***)***.	assegurando uma opção de compra ou utilização/locação imediata e preferencial aos Estados-Membros, aos países associados e à Ucrânia***, através das reservas*** para a prontidão industrial no domínio da defesa ***a que se refere o artigo 21.º-D***.

Or. en

Alteração 997
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A gestão dinâmica da disponibilidade de quantidades adicionais, assegurando uma opção de compra ou utilização/locação imediata e preferencial aos Estados-Membros***,*** aos países associados ***e à Ucrânia*** (reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa).	(c) A gestão dinâmica da disponibilidade de quantidades adicionais, assegurando uma opção de compra ou utilização/locação imediata e preferencial aos Estados-Membros ***ou*** aos países associados (reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa).

Or. ro

Alteração 998
Yannis Maniatis, Giorgio Gori

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A definição, pelos seus membros, de regras comuns aplicáveis à exportação dos produtos de defesa desenvolvidos e adquiridos no âmbito de uma EPAE, com base nos critérios da Posição Comum 2008/944/PESC.

Or. en

Alteração 999
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A definição, pelos seus membros, de regras comuns aplicáveis à exportação dos produtos de defesa desenvolvidos e adquiridos no quadro de uma EPAE.

Or. en

Alteração 1000
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Uma EPAE deve contribuir para a interoperabilidade e a permutabilidade dos produtos de defesa essenciais, deve promover a aplicação de normas militares e conduzir à consolidação e integração do mercado através da redução do número de diferentes produtos de defesa essenciais ou de projetos paralelos a nível da União.

Or. en

Alteração 1001
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma EPAE deve apoiar o desenvolvimento e a contratação conjuntos de produtos e serviços de defesa, em consonância com as prioridades em matéria de capacidades decididas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da PESC, nomeadamente no âmbito do Plano de Desenvolvimento de Capacidades;	(a) Uma EPAE deve apoiar o desenvolvimento e a contratação conjuntos de produtos e serviços de defesa, em consonância com as prioridades em matéria de capacidades decididas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da PESC, nomeadamente no âmbito do ***Livro Branco sobre segurança e defesa, da análise dos défices de investimento na defesa e rumo a seguir e do*** Plano de Desenvolvimento de Capacidades;

Or. en

Alteração 1002
Elena Donazzan, Adam Bielan, Reinis Pozņaks, Alberico Gambino, Michał Dworczyk, Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma EPAE deve apoiar o desenvolvimento e a contratação conjuntos de produtos ***e*** serviços de defesa, em consonância com as prioridades em matéria de capacidades decididas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da PESC, nomeadamente no âmbito do Plano de Desenvolvimento de Capacidades;	(a) Uma EPAE deve apoiar o desenvolvimento e a contratação conjuntos de produtos ***e/ou*** serviços de defesa, em consonância com as prioridades em matéria de capacidades decididas de comum acordo pelos Estados-Membros no âmbito da PESC, nomeadamente no âmbito do Plano de Desenvolvimento de Capacidades;

Or. en

Justificação

A alteração dá a uma EPAE a possibilidade de realizar contratação conjunta de produtos europeus prontos a utilizar, sem passarem necessariamente por uma fase de desenvolvimento comum.

Alteração 1003
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Uma EPAE deve ter em conta a necessária resiliência e resistência às alterações climáticas do planeamento e do desenvolvimento operacionais e de capacidades, abrangendo tanto as dimensões da adaptação como da atenuação;

Or. en

Alteração 1004
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma EPAE deve ser criada por pelo menos três países que sejam Estados-Membros***,*** países associados ou ***a*** Ucrânia;	(b) Uma EPAE deve ser criada por pelo menos três países que sejam Estados-Membros ***e deve estar aberta à participação dos*** países associados ou ***da*** Ucrânia;

Or. en

Alteração 1005
Petras Auštrevičius

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma EPAE deve ser criada por pelo menos três países que sejam Estados-Membros, países associados ou a Ucrânia;	(b) Uma EPAE deve ser criada por pelo menos três países que sejam Estados-Membros, países associados ou a Ucrânia***, ou possivelmente outros países candidatos à adesão à UE***;

Or. en

Alteração 1006
Şerban Dimitrie Sturdza, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma EPAE deve ser criada por pelo menos três países que sejam Estados-Membros, países associados ou a Ucrânia;	(b) Uma EPAE deve ser criada por pelo menos três países que sejam Estados-Membros, países associados ou a Ucrânia ***ou a Moldávia***;

Or. en

Alteração 1007
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma EPAE deve ser criada por pelo menos três países que sejam Estados-Membros**,** países associados ***ou a Ucrânia***;	(b) Uma EPAE deve ser criada por pelo menos três países que sejam Estados-Membros ***e*** países associados;

Or. en

Alteração 1008
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma EPAE deve ser criada por pelo menos três países que sejam Estados-Membros**,** países associados ***ou a Ucrânia***;	(b) Uma EPAE deve ser criada por pelo menos três países que sejam Estados-Membros ***ou*** países associados;

Or. ro

Alteração 1009
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Os Estados-Membros que sejam membros de uma EPAE devem adotar uma abordagem comum para as exportações dos produtos de defesa relevantes, em plena conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho.

Or. en

Alteração 1010
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) As ações realizadas por uma EPAE devem respeitar os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1011
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) Uma EPAE deve assegurar que, pelo menos, 75 % dos contratos públicos, em termos de valor, sejam adjudicados a PME;

Or. en

Alteração 1012
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros que solicitem a criação de uma EPAE (como «requerentes») ***apresentam um pedido à*** Comissão. O ***pedido*** deve incluir os seguintes elementos:	1. Os Estados-Membros que solicitem a criação de uma EPAE (como «requerentes») ***informam a*** Comissão ***da sua vontade de criar uma EPAE***. O ***documento de informação*** deve incluir os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1013
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um pedido de criação da EPAE dirigido à Comissão;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1014
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão avalia o ***pedido, em função dos*** requisitos estabelecidos no presente regulamento. O resultado dessa avaliação é comunicado aos requerentes, os quais são, se necessário, convidados a completar ou alterar o pedido.	2. A Comissão avalia o ***documento de informação, para verificar se está em conformidade com os*** requisitos estabelecidos no presente regulamento. O resultado dessa avaliação é comunicado***, num prazo máximo de 10 dias úteis,*** aos requerentes, os quais são, se necessário, convidados a completar ou alterar o pedido. ***Na ausência de resposta da Comissão dentro do prazo, a proposta deve ser considerada conforme com o presente regulamento.***

Or. en

Alteração 1015
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão avalia o pedido, em função dos requisitos estabelecidos no presente regulamento. O resultado dessa avaliação é comunicado aos requerentes, os quais são, se necessário, convidados a completar ou alterar o pedido.	2. A Comissão***, trabalhando em articulação com a Agência Europeia de Defesa,*** avalia o pedido, em função dos requisitos estabelecidos no presente regulamento***, nomeadamente as prioridades de financiamento identificadas no artigo 4.º, n.º 1-A***. O resultado dessa avaliação é comunicado aos requerentes, os quais são, se necessário, convidados a completar ou alterar o pedido.

Or. en

Alteração 1016
Michael Gahler

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve, tendo em conta os resultados da avaliação a que se refere o n.º 2 e nos termos do procedimento a que se refere o artigo 58.º, n.º 3, adotar um ato ***de execução*** que:	3. A Comissão deve, tendo em conta os resultados da avaliação a que se refere o n.º 2 e nos termos do procedimento a que se refere o artigo 58.º, n.º 3, adotar um ato ***delegado*** que:

Or. en

Alteração 1017
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Cria a EPAE, depois de ***se*** ter ***certificado do*** cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento; ou	(a) Cria a EPAE, depois de ter ***verificado o*** cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento; ou

Or. en

Alteração 1018
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Indefere o*** pedido se concluir que os requisitos estabelecidos no presente regulamento não são respeitados, incluindo na ausência da declaração a que se refere o n.º 1, alínea d).	(b) ***Solicita a modificação do*** pedido se concluir que os requisitos estabelecidos no presente regulamento não são respeitados, incluindo na ausência da declaração a que se refere o n.º 1, alínea d). ***Sempre que solicitar a modificação do pedido, a Comissão acrescenta, em termos claros e precisos, os pontos que devem ser modificados para dar cumprimento ao presente regulamento.***

Or. en

Alteração 1019
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ***decisão relativa ao*** pedido é notificada aos requerentes***. Em caso de indeferimento, a decisão deve ser explicada aos requerentes de forma clara e precisa***.	4. A ***avaliação do*** pedido é notificada aos requerentes ***num prazo máximo de vinte dias úteis a contar da receção do documento de informação***.

Or. en

Alteração 1020
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ucrânia.	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 1021
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ucrânia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1022
Petras Auštrevičius

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ucrânia.	(c) Ucrânia ***ou outros países candidatos à adesão à UE***.

Or. en

Alteração 1023
Petras Auštrevičius

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros, os países associados ou a Ucrânia podem aderir na qualidade de membros a qualquer momento após a criação da EPAE, em condições justas e razoáveis especificadas nos estatutos a que se refere o artigo 27.º, bem como na qualidade de observadores sem direito de voto, nas condições especificadas nos estatutos.	2. Os Estados-Membros, os países associados ou a Ucrânia***, ou outros países candidatos à adesão à UE,*** podem aderir na qualidade de membros a qualquer momento após a criação da EPAE, em condições justas e razoáveis especificadas nos estatutos a que se refere o artigo 27.º, bem como na qualidade de observadores sem direito de voto, nas condições especificadas nos estatutos.

Or. en

Alteração 1024
Şerban Dimitrie Sturdza, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros, os países associados ***ou*** a Ucrânia podem aderir na qualidade de membros a qualquer	2. Os Estados-Membros, os países associados***,*** a Ucrânia ***ou a Moldávia*** podem aderir na qualidade de membros a

momento após a criação da EPAE, em condições justas e razoáveis especificadas nos estatutos a que se refere o artigo 27.º, bem como na qualidade de observadores sem direito de voto, nas condições especificadas nos estatutos.	qualquer momento após a criação da EPAE, em condições justas e razoáveis especificadas nos estatutos a que se refere o artigo 27.º, bem como na qualidade de observadores sem direito de voto, nas condições especificadas nos estatutos.

Or. en

Alteração 1025
Roberto Vannacci

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros**,** os países associados ***ou a Ucrânia*** podem aderir na qualidade de membros a qualquer momento após a criação da EPAE, em condições justas e razoáveis especificadas nos estatutos a que se refere o artigo 27.º, bem como na qualidade de observadores sem direito de voto, nas condições especificadas nos estatutos.	2. Os Estados-Membros ***ou*** os países associados podem aderir na qualidade de membros a qualquer momento após a criação da EPAE, em condições justas e razoáveis especificadas nos estatutos a que se refere o artigo 27.º, bem como na qualidade de observadores sem direito de voto, nas condições especificadas nos estatutos.

Or. en

Alteração 1026
Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma EPAE pode igualmente cooperar com países terceiros não associados ou entidades de países terceiros não associados, nomeadamente ao utilizar os ativos, infraestruturas, instalações e recursos, desde que tal não prejudique os interesses de segurança e defesa da União e dos seus Estados-Membros.	3. Uma EPAE pode igualmente cooperar com países terceiros não associados ou entidades de países terceiros não associados, nomeadamente ao utilizar os ativos, infraestruturas, instalações e recursos, desde que tal não prejudique os interesses de segurança e defesa da União e dos seus Estados-Membros. ***A cooperação***

	com entidades de países terceiros não associados envolvidas na ocupação ilegal do território da UE ou que violem a integridade territorial de um Estado-Membro ou da Ucrânia é considerada incompatível com os interesses de segurança e defesa da União.

Or. en

Alteração 1027
Petras Auštrevičius

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma EPAE pode igualmente cooperar com países terceiros não associados ou entidades de países terceiros não associados, nomeadamente ao utilizar os ativos, infraestruturas, instalações e recursos, desde que tal não prejudique os interesses de segurança e defesa da União e dos seus Estados-Membros.	3. Uma EPAE pode igualmente cooperar com países terceiros não associados ou entidades de países terceiros não associados, nomeadamente ao utilizar os ativos, infraestruturas, instalações e recursos, desde que tal não prejudique os interesses de segurança e defesa da União e dos seus Estados-Membros. ***Deverá ser dada especial atenção à cooperação com os países candidatos à adesão à UE e com as entidades jurídicas estabelecidas nos países candidatos.***

Or. en

Alteração 1028
Wouter Beke

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão pode participar como observadora em qualquer momento após a criação da EPAE, sempre que os interesses de segurança e defesa da União

o exijam.

Or. en

Alteração 1029
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer alteração aos estatutos, com exceção das alterações a que se refere o n.º 1, deve ser apresentada pela EPAE à Comissão no prazo de dez dias após a sua aprovação.	2. Qualquer alteração aos estatutos, com exceção das alterações a que se refere o n.º 1, deve ser apresentada pela EPAE à Comissão ***e à Agência Europeia de Defesa*** no prazo de dez dias após a sua aprovação.

Or. en

Alteração 1030
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão pode levantar objeções às alterações mencionadas no n.º 1 no prazo de 60 dias após a sua apresentação, justificando por que razão a alteração não satisfaz os requisitos do presente regulamento.	3. A Comissão***, em articulação com a Agência Europeia de Defesa,*** pode levantar objeções às alterações mencionadas no n.º 1 no prazo de 60 dias após a sua apresentação, justificando por que razão a alteração não satisfaz os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1031
Roberto Vannacci, Paolo Borchia

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***As contratações realizadas por*** uma EPAE ***devem cumprir os requisitos estabelecidos*** no artigo ***12.º, n.os 3 a 6***.	4. ***Ao adquirir produtos de defesa,*** uma EPAE ***deve aplicar aos seus contratos e procedimentos de contratação pública critérios que garantam que a sua política de contratação pública cumpre os objetivos referidos*** no artigo ***22.º, n.º 1***. ***Uma EPAE deve procurar ativamente incluir múltiplas entidades jurídicas de vários Estados-Membros nas cadeias de abastecimento de produtos de defesa.***

Or. en

Alteração 1032
Elena Donazzan, Adam Bielan, Reinis Pozņaks, Alberico Gambino, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***As contratações realizadas por*** uma EPAE ***devem cumprir os requisitos estabelecidos*** no artigo ***12.º, n.os 3 a 6***.	4. ***Ao adquirir produtos de defesa,*** uma EPAE ***deve aplicar aos seus contratos e procedimentos de contratação pública critérios que garantam que a sua política de contratação pública cumpre os objetivos referidos*** no artigo ***22.º, n.º 1. Uma EPAE deve procurar ativamente incluir múltiplas entidades jurídicas de vários Estados-Membros nas cadeias de abastecimento de produtos de defesa***.

Or. en

Alteração 1033
Hans Neuhoff

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A participação numa EPAE não impõe aos Estados-Membros participantes qualquer obrigação de contribuírem para o desenvolvimento de forças conjuntas, nem afeta a sua competência nacional exclusiva em matéria de defesa.

Or. en

Justificação

Salvaguarda a soberania nacional e impede a integração política ou operacional não intencional.

Alteração 1034
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os estatutos devem determinar o procedimento a aplicar em caso de liquidação da EPAE na sequência de uma decisão da assembleia dos membros***, ou caso a Comissão revogue o ato de execução que estabelece a EPAE, na aceção do artigo 33.º, n.º 6***. A liquidação pode levar à transferência de atividades para outra entidade jurídica.	1. Os estatutos devem determinar o procedimento a aplicar em caso de liquidação da EPAE na sequência de uma decisão da assembleia dos membros. A liquidação pode levar à transferência de atividades para outra entidade jurídica.

Or. en

Alteração 1035
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A EPAE deve elaborar um relatório anual de atividades com uma descrição	1. A EPAE deve elaborar um relatório anual de atividades com uma descrição

técnica e uma demonstração financeira das suas atividades a que se refere o artigo 22.º. O relatório é transmitido à Comissão no prazo de seis meses a contar do final do exercício fiscal.	técnica e uma demonstração financeira das suas atividades a que se refere o artigo 22.º. O relatório é transmitido à Comissão***, ao Conselho e à Agência Europeia de Defesa*** no prazo de seis meses a contar do final do exercício fiscal. ***No prazo de três meses após a receção do relatório, a Comissão deve informar o Parlamento Europeu e, mediante pedido, apresentar-lhe o relatório.***
	Or. en

Alteração 1036
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão ***pode*** formular recomendações à EPAE sobre as questões abrangidas pelo relatório anual de atividades.	2. A Comissão ***e a Agência Europeia de Defesa podem*** formular recomendações à EPAE sobre as questões abrangidas pelo relatório anual de atividades. ***Estas recomendações podem ser partilhadas com o Parlamento Europeu.***
	Or. en

Alteração 1037
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a Comissão concluir, após ter dado à EPAE e/ou aos seus membros um prazo razoável para a apresentação das suas observações, que a EPAE está a agir em violação grave do presente regulamento, do ato de execução que a estabelece, dos seus estatutos ou de outra	5. Se a Comissão concluir, após ter dado à EPAE e/ou aos seus membros um prazo razoável para a apresentação das suas observações, que a EPAE está a agir em violação grave do presente regulamento, do ato de execução que a estabelece, dos seus estatutos ou de outra

legislação aplicável, pode propor medidas corretivas à EPAE e aos seus membros.	legislação aplicável, pode propor medidas corretivas à EPAE e aos seus membros. ***A Comissão deve informar oportunamente o Parlamento Europeu das suas conclusões e propostas de medidas corretivas.***

Or. en

Alteração 1038
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se não forem tomadas medidas corretivas, a Comissão ***pode revogar o ato de execução que estabelece a EPAE. O ato de revogação é publicado na série C do Jornal Oficial da União Europeia. A publicação do ato desencadeia a liquidação da*** EPAE.	6. Se não forem tomadas medidas corretivas, a Comissão***, após informar o Parlamento Europeu, pode retirar ou excluir a*** EPAE ***de futuro apoio financeiro do orçamento da União***.

Or. en

Alteração 1039
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A EPAE deve elaborar um relatório anual de atividades, que contenha, concretamente, os aspetos das suas atividades que abordem os objetivos a que se refere o artigo 22.º. O relatório deve ser transmitido à Comissão, ao Conselho, ao Parlamento Europeu e a outras autoridades públicas competentes no prazo de seis meses após o termo do exercício financeiro correspondente. O

	referido relatório deve ser tornado público.

Or. en

Alteração 1040
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. Para assegurar a transparência, a responsabilização e a adesão às normas éticas, o Parlamento Europeu deve convidar regularmente uma EPAE a apresentar a execução das suas atividades.
	O Parlamento Europeu deve ser autorizado a receber decisões em matéria de contratação pública. Todas as informações recebidas devem ser tratadas em conformidade com o disposto no artigo 61.º.

Or. en

Alteração 1041
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 35

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1042
Elena Donazzan, Adam Bielan, Alberico Gambino, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 35

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1043
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 35

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1044
Roberto Vannacci, Paolo Borchia

Proposta de regulamento
Artigo 35

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1045
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 35

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1046
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do [artigo 168.º do Regulamento Financeiro reformulado], os Estados-Membros, os países associados e, se for caso disso, a Ucrânia podem solicitar à Comissão que:	***Suprimido***
(a) Participe com os mesmos numa contratação conjunta, nos termos do [artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro reformulado], mediante a qual os Estados-Membros, os países associados ou a Ucrânia possam adquirir, alugar ou tomar em locação na íntegra os produtos de defesa conjuntamente contratados;	
(b) Atue como central de compras para adquirir produtos de defesa por conta ou em nome dos Estados-Membros interessados, nos termos do [artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro reformulado].	

Or. en

Alteração 1047
Marion Maréchal, Stephen Nikola Bartulica, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do [artigo 168.º do Regulamento Financeiro reformulado], os Estados-Membros, os países associados e, se for caso disso, a Ucrânia podem solicitar	1. Em derrogação do [artigo 168.º do Regulamento Financeiro reformulado], os Estados-Membros, os países associados e, se for caso disso, a Ucrânia podem solicitar

à ***Comissão*** que:	à ***Agência Europeia de Defesa*** que:

Or. fr

Justificação

Este artigo permite à Comissão negociar e cofinanciar contratos de defesa em nome de grupos de Estados-Membros, à semelhança do que fez para a aquisição de vacinas durante a crise da COVID-19. Esta poderia funcionar como uma central de compras, o que aumentaria significativamente as prerrogativas da Comissão no domínio da defesa, contrariamente à redação e à lógica dos Tratados. É por isso que esta tarefa deve ser incumbida à Agência Europeia de Defesa, que é um organismo intergovernamental.

Alteração 1048
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do [artigo 168.º do Regulamento Financeiro reformulado], os Estados-Membros***,*** os países associados ***e, se for caso disso, a Ucrânia*** podem solicitar à Comissão que:	1. Em derrogação do [artigo 168.º do Regulamento Financeiro reformulado], os Estados-Membros ***ou*** os países associados podem solicitar à Comissão que:

Or. ro

Alteração 1049
Petras Auštrevičius

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Participe com os mesmos numa contratação conjunta, nos termos do [artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro reformulado], mediante a qual os Estados-Membros, os países associados ou a Ucrânia possam adquirir, alugar ou tomar em locação na íntegra os produtos de defesa conjuntamente contratados;	(a) Participe com os mesmos numa contratação conjunta, nos termos do [artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro reformulado], mediante a qual os Estados-Membros, os países associados ou a Ucrânia***, ou possivelmente outros países candidatos à adesão à UE,*** possam adquirir, alugar ou tomar em locação na

	íntegra os produtos de defesa conjuntamente contratados;

Or. en

Alteração 1050
Şerban Dimitrie Sturdza, Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Participe com os mesmos numa contratação conjunta, nos termos do [artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro reformulado], mediante a qual os Estados-Membros, os países associados ***ou*** a Ucrânia possam adquirir, alugar ou tomar em locação na íntegra os produtos de defesa conjuntamente contratados;	(a) Participe com os mesmos numa contratação conjunta, nos termos do [artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro reformulado], mediante a qual os Estados-Membros, os países associados**,** a Ucrânia ***ou a Moldávia*** possam adquirir, alugar ou tomar em locação na íntegra os produtos de defesa conjuntamente contratados;

Or. en

Alteração 1051
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Participe com os mesmos numa contratação conjunta, nos termos do [artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro reformulado], mediante a qual os Estados-Membros**,** os países associados ***ou a Ucrânia*** possam adquirir, alugar ou tomar em locação na íntegra os produtos de defesa conjuntamente contratados;	(a) Participe com os mesmos numa contratação conjunta, nos termos do [artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro reformulado], mediante a qual os Estados-Membros ***ou*** os países associados possam adquirir, alugar ou tomar em locação na íntegra os produtos de defesa conjuntamente contratados;

Or. ro

Alteração 1052
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Atue como central de compras para adquirir produtos de defesa por conta ou em nome dos Estados-Membros interessados, nos termos do [artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro reformulado].	(b) Atue como central de compras para adquirir ***por mandato*** produtos de defesa por conta ou em nome dos Estados-Membros interessados, nos termos do [artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro reformulado].

Or. en

Alteração 1053
Petras Auštrevičius

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A participação no lançamento do procedimento de contratação pública deve ser aberta a todos os Estados-Membros, aos países associados e à Ucrânia, em derrogação do [artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro reformulado];	(a) A participação no lançamento do procedimento de contratação pública deve ser aberta a todos os Estados-Membros, aos países associados e à Ucrânia, ***e possivelmente a outros países candidatos à adesão à UE,*** em derrogação do [artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro reformulado];

Or. en

Alteração 1054
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A participação no lançamento do	(a) A participação no lançamento do

procedimento de contratação pública deve ser aberta a todos os Estados-Membros***,*** aos países associados ***e à Ucrânia***, em derrogação do [artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro reformulado];	procedimento de contratação pública deve ser aberta a todos os Estados-Membros ***ou*** aos países associados, em derrogação do [artigo 168.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro reformulado];
	Or. ro

Alteração 1055
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A Comissão convida para as negociações, pelo menos, quatro peritos com experiência pertinente dos países participantes com capacidades de produção do produto de defesa em causa, a fim de constituírem uma equipa de negociação conjunta;	(b) A Comissão convida para as negociações, pelo menos, quatro peritos com experiência pertinente dos países participantes com capacidades de produção do produto de defesa em causa, a fim de constituírem uma equipa de negociação conjunta***. Os peritos que atuem a convite da Comissão são proibidos de ter quaisquer ligações comerciais ou interesses no setor da defesa e não podem ter tido tais ligações nos cinco anos anteriores à sua participação no programa***;
	Or. en

Alteração 1056
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A Comissão ***convida*** para as negociações, pelo menos, quatro peritos com experiência pertinente dos países participantes com capacidades de produção do produto de defesa em causa, a fim de	(b) A Comissão***, após consulta dos Estados-Membros em causa, deve convidar*** para as negociações, pelo menos, quatro peritos com experiência pertinente dos países participantes com capacidades

constituírem uma equipa de negociação conjunta;	de produção do produto de defesa em causa, a fim de constituírem uma equipa de negociação conjunta;

Or. en

Alteração 1057
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A participação dos Estados-Membros em iniciativas conjuntas da UE em matéria de contratação pública no setor da defesa deve ser estruturada de forma a não prejudicar o desenvolvimento de capacidades industriais de defesa nacionais estáveis e independentes; por conseguinte, estas iniciativas devem complementar os esforços nacionais;

Or. en

Alteração 1058
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No âmbito da contratação referida no n.º 1, alínea b), a Comissão pode proceder à contratação de componentes e matérias-primas pertinentes de produtos de defesa para efeitos de constituição de reservas estratégicas. ***Quando devidamente justificado pela extrema urgência da situação, a Comissão pode, em derrogação do artigo 172.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, solicitar a entrega de bens ou***	***Suprimido***

a prestação de serviços a partir da data de envio dos projetos de contratos resultantes da contratação efetuada para efeitos do presente regulamento, que não deve ser posterior a 24 horas após a adjudicação.

Or. en

Alteração 1059
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A fim de celebrar acordos de compra com operadores económicos, os representantes da Comissão ou os peritos nomeados pela Comissão podem efetuar, em cooperação com as autoridades nacionais competentes, visitas ao local às instalações de produção dos produtos de defesa relevantes.	4. A fim de celebrar acordos de compra com operadores económicos, os representantes da Comissão ou os peritos nomeados pela Comissão podem efetuar, em cooperação com as autoridades nacionais competentes, visitas ao local às instalações de produção dos produtos de defesa relevantes. ***Os peritos que atuem a convite da Comissão são proibidos de ter quaisquer ligações comerciais ou interesses no setor da defesa e não podem ter tido tais ligações nos cinco anos anteriores à sua participação no programa;***

Or. en

Alteração 1060
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 36

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 36.º	***Suprimido***
Contratação antecipada de produtos de defesa	

1. A contratação conjunta referida no artigo 35.º pode assumir a forma de acordos prévios de aquisição de produtos de defesa negociados e celebrados em nome e por conta dos países participantes. Esses acordos podem incluir um mecanismo de pré-pagamento para a produção desses produtos em troca do direito ao resultado, e esse mecanismo não deve exceder as partes do contrato relativas aos custos não recorrentes e/ou à reserva de capacidades de fabrico.	
2. Caso os acordos referidos no n.º 1 do presente artigo incluam um mecanismo de pré-pagamento, o pagamento inicial ao contratante deve ser coberto pelo enquadramento financeiro referido no artigo 5.º, n.º 1. As contribuições dos países participantes a que se refere o artigo 6.º devem ser tidas em conta em igualdade de condições por bem encomendado pelos países participantes.	
3. Caso as quantidades negociadas excedam a procura, a Comissão, a pedido dos Estados-Membros em causa, deve elaborar um mecanismo de reafetação às existências nacionais ou de constituição da reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, alínea b).	

Or. en

Alteração 1061
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 36

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 36.º	***Suprimido***
Contratação antecipada de produtos de defesa	
1. A contratação conjunta referida no	

artigo 35.º pode assumir a forma de acordos prévios de aquisição de produtos de defesa negociados e celebrados em nome e por conta dos países participantes. Esses acordos podem incluir um mecanismo de pré-pagamento para a produção desses produtos em troca do direito ao resultado, e esse mecanismo não deve exceder as partes do contrato relativas aos custos não recorrentes e/ou à reserva de capacidades de fabrico.

2. Caso os acordos referidos no n.º 1 do presente artigo incluam um mecanismo de pré-pagamento, o pagamento inicial ao contratante deve ser coberto pelo enquadramento financeiro referido no artigo 5.º, n.º 1. As contribuições dos países participantes a que se refere o artigo 6.º devem ser tidas em conta em igualdade de condições por bem encomendado pelos países participantes.

3. Caso as quantidades negociadas excedam a procura, a Comissão, a pedido dos Estados-Membros em causa, deve elaborar um mecanismo de reafetação às existências nacionais ou de constituição da reserva para a prontidão industrial no domínio da defesa a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 1062
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Qualquer financiamento apoiado pelo presente programa através de acordos prévios de aquisição deve gerar uma propriedade pública proporcionada dos direitos de propriedade intelectual ao contribuir para o seu desenvolvimento.

Alteração 1063
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 37

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 37.º	***Suprimido***
Facilitação dos acordos de compra	
1. A Comissão deve criar um sistema para facilitar a celebração de acordos de compra relacionados com o aumento industrial das capacidades de fabrico da BTIDE, bem como da BTID ucraniana, tendo em conta o parecer e o aconselhamento do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa e em conformidade com as regras em matéria de concorrência e contratação.	
2. O sistema a que se refere o n.º 1 deve permitir que os Estados-Membros interessados, os países associados e, se for caso disso, a Ucrânia apresentem propostas que indiquem:	
(a) O volume e a qualidade dos produtos de defesa que pretendem adquirir;	
(b) O preço ou intervalo de preços previsto;	
(c) A duração prevista do acordo de compra.	
3. O sistema a que se refere o n.º 1 deve permitir que os fabricantes de produtos de defesa que cumpram as condições estabelecidas no artigo 10.º apresentem ofertas que indiquem:	
(a) O volume e a qualidade dos produtos de defesa em relação aos quais pretendem celebrar acordos de compra;	
(b) O preço ou intervalo de preços a que estão dispostos a vender;	

(c) A duração prevista do acordo de compra.

4. Com base nas propostas e nas ofertas recebidas nos termos dos n.os 2 e 3, a Comissão deve colocar os fabricantes pertinentes de produtos de defesa em contacto com os Estados-Membros e países associados interessados, bem como, se for caso disso, com a Ucrânia.

5. Com base no contacto a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros e os países associados interessados, bem como, se for caso disso, a Ucrânia, podem solicitar à Comissão que participe num procedimento de contratação conjunta ou num procedimento de contratação em seu nome e/ou por sua conta, nos termos do artigo 35.º.

6. O enquadramento financeiro referido no artigo 5.º, n.º 1, pode cobrir as partes do contrato relativas aos custos não recorrentes e/ou à reserva de capacidades de fabrico.

Or. en

Alteração 1064
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve criar um sistema para facilitar a celebração de acordos de compra relacionados com o aumento industrial das capacidades de fabrico da BTIDE, bem como da BTID ucraniana, tendo em conta o parecer e o aconselhamento do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa e em conformidade com as regras em matéria de concorrência e contratação.	1. A Comissão deve criar um sistema para facilitar a celebração de acordos de compra relacionados com o aumento industrial das capacidades de fabrico ***de produtos de defesa essenciais*** da BTIDE, bem como da BTID ucraniana, tendo em conta o parecer e o aconselhamento do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa e em conformidade com as regras em matéria de concorrência e

contratação.

Or. en

Alteração 1065
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve criar um sistema para facilitar a celebração de acordos de compra relacionados com o aumento industrial das capacidades de fabrico da BTIDE***, bem como da BTID ucraniana***, tendo em conta o parecer e o aconselhamento do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa e em conformidade com as regras em matéria de concorrência e contratação.	1. A Comissão deve criar um sistema para facilitar a celebração de acordos de compra relacionados com o aumento industrial das capacidades de fabrico da BTIDE, tendo em conta o parecer e o aconselhamento do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa e em conformidade com as regras em matéria de concorrência e contratação.

Or. ro

Alteração 1066
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O sistema a que se refere o n.º 1 deve permitir que os Estados-Membros interessados***,*** os países associados ***e, se for caso disso, a Ucrânia*** apresentem propostas que indiquem:	2. O sistema a que se refere o n.º 1 deve permitir que os Estados-Membros interessados ***e*** os países associados apresentem propostas que indiquem:

Or. ro

Alteração 1067
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Com base nas propostas e nas ofertas recebidas nos termos dos n.os 2 e 3, a Comissão deve colocar os fabricantes pertinentes de produtos de defesa em contacto com os Estados-Membros e países associados interessados***, *bem como, se for caso disso, com a Ucrânia***.	4. Com base nas propostas e nas ofertas recebidas nos termos dos n.os 2 e 3, a Comissão deve colocar os fabricantes pertinentes de produtos de defesa em contacto com os Estados-Membros e países associados interessados.

Or. ro

Alteração 1068
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Com base no contacto a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros e os países associados interessados***, *bem como, se for caso disso, a Ucrânia,*** podem solicitar à Comissão que participe num procedimento de contratação conjunta ou num procedimento de contratação em seu nome e/ou por sua conta, nos termos do artigo 35.º.	5. Com base no contacto a que se refere o n.º 4, os Estados-Membros e os países associados interessados podem solicitar à Comissão que participe num procedimento de contratação conjunta ou num procedimento de contratação em seu nome e/ou por sua conta, nos termos do artigo 35.º.

Or. ro

Alteração 1069
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Marta Wcisło, Mirosława Nykiel, Michał Szczerba, Krzysztof Hetman, Dariusz Joński, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 38 – título

Texto da Comissão	*Alteração*

Aceleração do processo de licenciamento para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados dos produtos de defesa relevantes	Aceleração do processo de licenciamento para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados dos produtos de defesa relevantes ***em situação de crise***

Or. en

Alteração 1070
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem garantir que os pedidos administrativos relativos ao planeamento, construção e operação de instalações de produção, à transferência de fatores de produção na União e à qualificação e certificação dos produtos finais relevantes são tratados com eficiência e celeridade. Para o efeito, todas as autoridades nacionais em causa devem assegurar que tais pedidos são tratados com a maior celeridade legalmente possível.	1. Os Estados-Membros devem garantir que os pedidos administrativos relativos ao planeamento, construção e operação de instalações de produção ***de produtos de defesa essenciais***, à transferência de fatores de produção na União e à qualificação e certificação dos produtos finais relevantes são tratados com eficiência e celeridade. Para o efeito, todas as autoridades nacionais em causa devem assegurar que tais pedidos são tratados com a maior celeridade legalmente possível.

Or. en

Alteração 1071
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem garantir que, no processo de planeamento e licenciamento, é dada prioridade à construção e operação de fábricas e instalações de produção de produtos de	***Suprimido***

defesa relevantes ao ponderar os interesses jurídicos em cada caso concreto.

Or. en

Alteração 1072
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Marta Wcisło, Mirosława Nykiel, Michał Szczerba, Krzysztof Hetman, Dariusz Joński, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem garantir que, no processo de planeamento e licenciamento, é dada prioridade à construção e operação de fábricas e instalações de produção de produtos de defesa relevantes ao ponderar os interesses jurídicos em cada caso concreto.	2. Os Estados-Membros devem garantir que, no processo de planeamento e licenciamento, é dada prioridade à construção e operação de fábricas e instalações de produção de produtos de defesa relevantes ***em situação de crise*** ao ponderar os interesses jurídicos em cada caso concreto.

Or. en

Alteração 1073
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem garantir que, no processo de planeamento e licenciamento***, é dada prioridade à*** construção e operação de fábricas e instalações de produção de produtos de defesa relevantes ***ao ponderar os interesses jurídicos em cada caso concreto***.	2. Os Estados-Membros devem garantir que, no processo de planeamento e licenciamento ***e de*** construção e operação de fábricas e instalações de produção de produtos de defesa relevantes***, sejam respeitadas todas as normas jurídicas, sociais e ambientais aplicáveis***.

Or. en

Alteração 1074
Wouter Beke

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem garantir uma cooperação célere entre as diferentes autoridades nacionais de certificação a que se refere o n.º 1. A Comissão assegurará a coordenação e a mediação, sempre que necessário, para promover a conclusão eficiente e eficaz dos processos administrativos.

Or. en

Alteração 1075
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Reinis Pozņaks, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 40

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o Regulamento ASAP, devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Estamos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa – nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1076

Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 40

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1077
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 40

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1078
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, em cooperação com o*** Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	1. A Comissão***, assistida pelos Estados-Membros no âmbito do*** Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa***, deve realizar um levantamento periódico da BTIDE e das suas cadeias de abastecimento, com o objetivo de identificar indicadores de alerta precoce, desenvolver conhecimentos e capacidades para futuras medidas no âmbito da política industrial e avaliar os pontos fortes e os pontos fracos da União na cadeia de valor global da defesa***.

Or. en

Alteração 1079
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***deve*** elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, ***em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da*** defesa.	1. ***Com Estados-Membros voluntários,*** a Comissão ***pode*** elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, ***com base no contributo desses Estados-Membros. Esta metodologia deve basear-se em quadros ou metodologias que possam existir nos Estados-Membros e na Agência Europeia de*** Defesa.

Or. en

Alteração 1080
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	1. A Comissão deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa***, nomeadamente tendo em vista o acompanhamento e a monitorização dos valores de referência nos termos do artigo 2.º-A***.

Or. en

Alteração 1081
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa**.**	1. A Comissão deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa***, que consista nas seguintes atividades, a realizar regularmente:***

Or. en

Alteração 1082
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	1. A Comissão***, em articulação com a Agência Europeia de Defesa,*** deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

Or. en

Alteração 1083
Elena Donazzan, Reinis Pozņaks, Alberico Gambino, Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. A Comissão deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, em cooperação com o Conselho para a ***prontidão industrial*** no domínio da defesa.	1. A Comissão deve elaborar***, em consulta com os Estados-Membros,*** um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, em cooperação com o Conselho para a ***segurança do aprovisionamento*** no domínio da defesa.

Or. en

Alteração 1084
Nathalie Loiseau, Ivars Ijabs, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Bart Groothuis, Marjan Šarec, Christophe Grudler, Petras Auštrevičius, Lucia Yar, Michał Kobosko, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, ***em cooperação com o*** Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	1. A Comissão deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, ***com base nas recomendações do*** Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

Or. en

Alteração 1085
Marion Maréchal, Stephen Nikola Bartulica, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ***Comissão*** deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	1. A ***Agência Europeia de Defesa*** deve elaborar um levantamento das cadeias de abastecimento da União no domínio da defesa, em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

Or. fr

Justificação

Deve ser aplicado um filtro nacional à cartografia das cadeias de abastecimento no setor da defesa. Pedir informações às empresas sobre as suas cadeias de abastecimento é uma questão altamente sensível.

Alteração 1086
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a) Identificação de produtos relevantes em situação de crise;

Or. en

Alteração 1087
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b) Identificação de indicadores de alerta precoce;

Or. en

Alteração 1088
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c) Identificação dos principais fornecedores de produtos relevantes em situação de crise e das suas capacidades

de produção;

Or. en

Alteração 1089
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão, em cooperação com o Conselho para a Segurança do Aprovisionamento no domínio da Defesa, procede ao levantamento no respeitante às alíneas a) e b). Os Estados-Membros efetuam o levantamento no respeitante à alínea c). Cada Estado-Membro pode solicitar à Comissão que efetue o levantamento tal como referido na alínea c).

Or. en

Alteração 1090
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assistir a Comissão realizando o levantamento das empresas que operam ao longo da cadeia de abastecimento da BTIDE no seu território e transmitindo as constatações pertinentes. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve emitir orientações para especificar mais pormenorizadamente as informações a recolher, incluindo, por exemplo, o tipo e as especificações dos

produtos de defesa relevantes produzidos, a respetiva capacidade de produção e a sua posição na cadeia de abastecimento, e define as especificações técnicas e os formatos em que as informações devem ser comunicadas. Sem prejuízo dos interesses de segurança nacional, os Estados-Membros devem, se for caso disso, fornecer à Comissão as informações adicionais necessárias para alcançar os objetivos do presente capítulo.

Or. en

Alteração 1091
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Com base no levantamento referido no n.º 1, a Comissão, em estreita cooperação com as empresas identificadas, deve realizar uma monitorização contínua da capacidade de produção e das respetivas cadeias de abastecimento e avaliar a sua capacidade global para responder à evolução prevista da procura no mercado.

Or. en

Alteração 1092
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. A Comissão deve atualizar

	regularmente o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa quanto aos resultados do levantamento.

Or. en

Alteração 1093
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa deve elaborar uma lista de produtos de defesa que são críticos para os interesses de segurança e defesa da União e dos seus Estados-Membros, em especial o reforço das capacidades de defesa dos Estados-Membros e a prontidão da BTIDE («produtos de defesa essenciais»). Esta lista deve ser atualizada regularmente, pelo menos uma vez por ano.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1094
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa*** deve elaborar uma lista de produtos de defesa que são críticos para os interesses de segurança e defesa da União e dos seus Estados-Membros, em especial o reforço das capacidades de defesa dos Estados-Membros e a prontidão da BTIDE	2. ***Com base nas informações recolhidas nos termos do n.º 1, e tendo devidamente em conta a discussão realizada nos termos do n.º 1-C, a Comissão*** deve***, por meio de atos de execução,*** elaborar uma lista de produtos de defesa ***e componentes*** que são críticos para os interesses de segurança e defesa da

(«produtos de defesa essenciais»). Esta lista deve ser atualizada regularmente, pelo menos uma vez por ano.

União e dos seus Estados-Membros, em especial o reforço das capacidades de defesa dos Estados-Membros e a prontidão da BTIDE («produtos de defesa essenciais»). Esta lista deve ser atualizada regularmente, pelo menos uma vez por ano.

Or. en

Alteração 1095
Elena Donazzan, Alberico Gambino

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Conselho para a ***prontidão industrial*** no domínio da defesa deve elaborar uma lista de produtos de defesa que são críticos para os interesses de segurança e defesa da União e dos seus Estados-Membros, em especial o reforço das capacidades de defesa dos Estados-Membros e a prontidão da BTIDE («produtos de defesa essenciais»). Esta lista deve ser atualizada regularmente, pelo menos uma vez por ano.	2. O Conselho para a ***segurança do aprovisionamento*** no domínio da defesa deve elaborar uma lista de produtos de defesa que são críticos para os interesses de segurança e defesa da União e dos seus Estados-Membros, em especial o reforço das capacidades de defesa dos Estados-Membros e a prontidão da BTIDE («produtos de defesa essenciais»). Esta lista deve ser atualizada regularmente, pelo menos uma vez por ano.

Or. en

Alteração 1096
Yannis Maniatis, Giorgio Gori, Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, desenvolver um quadro e uma metodologia para a identificação de produtos relevantes em situação de crise,	3. A Comissão deve, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, desenvolver um quadro e uma metodologia para a identificação de produtos relevantes em situação de crise,

com ênfase na identificação de estrangulamentos, bem como das capacidades de fabrico conexas na União.	***incluindo matérias-primas críticas,*** com ênfase na identificação de estrangulamentos, bem como das capacidades de fabrico***, escavação e transformação*** conexas na União.

Or. en

Alteração 1097
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A Comissão deve, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da*** defesa, desenvolver um quadro e uma metodologia para a identificação de produtos relevantes em situação de crise, com ênfase na identificação de estrangulamentos***, bem como das capacidades de fabrico conexas na União***.	3. ***Os Estados-Membros devem, em cooperação com a Agência Europeia de*** Defesa, desenvolver um quadro e uma metodologia para a identificação de produtos relevantes em situação de crise, com ênfase na identificação de estrangulamentos.

Or. en

Alteração 1098
Elena Donazzan, Reinis Pozņaks, Alberico Gambino

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve, após consultar o Conselho para a ***prontidão industrial*** no domínio da defesa, desenvolver um quadro e uma metodologia para a identificação de produtos relevantes em situação de crise, com ênfase na identificação de estrangulamentos, bem como das capacidades de fabrico conexas na União.	3. A Comissão deve, após consultar ***os Estados-Membros e*** o Conselho para a ***segurança do aprovisionamento*** no domínio da defesa, desenvolver um quadro e uma metodologia para a identificação de produtos relevantes em situação de crise, com ênfase na identificação de estrangulamentos, bem como das capacidades de fabrico conexas na União.

Or. en

Alteração 1099
François-Xavier Bellamy, Wouter Beke, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O levantamento a que se refere o n.º 1 e a identificação a que se refere o n.º 6 do presente artigo devem proporcionar uma análise dos pontos ***fortes e*** fracos da União no que diz respeito às cadeias de abastecimento de produtos relevantes em situação de crise e prestar informações sobre a programação do programa estabelecida nos termos do capítulo II.	4. O levantamento a que se refere o n.º 1 e a identificação a que se refere o n.º 6 do presente artigo devem proporcionar uma análise dos pontos fracos ***e das dependências*** da União no que diz respeito às cadeias de abastecimento de produtos relevantes em situação de crise e prestar informações sobre a programação do programa estabelecida nos termos do capítulo II.

Or. en

Alteração 1100
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para o fazer, a Comissão usa, nomeadamente, dados publicamente e comercialmente disponíveis e informações não confidenciais relevantes provenientes das empresas, resultados de análises semelhantes que tenham sido realizadas, inclusive no contexto do direito da União relativo às matérias-primas e às energias renováveis, bem como avaliações efetuadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1. Caso tal não seja suficiente para identificar os produtos relevantes em situação de crise, a Comissão ***pode emitir pedidos de***	5. Para o fazer, a Comissão usa, nomeadamente, dados publicamente e comercialmente disponíveis e informações não confidenciais relevantes provenientes das empresas, resultados de análises semelhantes que tenham sido realizadas, inclusive no contexto do direito da União relativo às matérias-primas e às energias renováveis, bem como avaliações efetuadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1. Caso tal não seja suficiente para identificar os produtos relevantes em situação de crise, a Comissão, após consulta do Conselho para

informação de caráter voluntário aos intervenientes pertinentes envolvidos nas cadeias de valor em causa e estabelecidos na União, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

a prontidão industrial no domínio da defesa***, deve emitir pedidos de informação dirigidos às empresas pertinentes para receber, no prazo de cinco dias úteis, informações detalhadas sobre:***

(a) A capacidade de produção total dos produtos relevantes em situação de crise;

(b) As variações atuais e previstas nas existências desses produtos;

(c) Qualquer calendário existente da produção prevista, nos três meses seguintes, para cada unidade de produção situada na União ou noutro local;

(d) Quaisquer informações adicionais pertinentes para assegurar a disponibilidade atempada de produtos relevantes em situação de crise.

Or. en

Alteração 1101
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para ***o fazer***, a Comissão usa***, nomeadamente,*** dados publicamente e comercialmente disponíveis e informações não confidenciais relevantes provenientes das empresas, resultados de análises semelhantes que tenham sido realizadas, inclusive no contexto do direito da União relativo às matérias-primas e às energias renováveis, bem como avaliações efetuadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1. Caso tal não seja suficiente para identificar os produtos relevantes em situação de crise, a Comissão pode emitir pedidos de informação de caráter voluntário aos intervenientes pertinentes envolvidos nas	5. Para ***realizar os levantamentos a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b)***, a Comissão usa dados publicamente e comercialmente disponíveis e informações não confidenciais relevantes provenientes das empresas, resultados de análises semelhantes que tenham sido realizadas, inclusive no contexto do direito da União relativo às matérias-primas e às energias renováveis, bem como avaliações efetuadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1. Caso tal não seja suficiente para identificar os produtos relevantes em situação de crise, a Comissão pode emitir pedidos de informação de caráter voluntário aos

cadeias de valor em causa e estabelecidos na União, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	intervenientes pertinentes envolvidos nas cadeias de valor em causa e estabelecidos na União, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa. ***Os pedidos da Comissão devem indicar explicitamente que o operador económico continua a ser livre de os recusar.***

Or. en

Alteração 1102
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para ***o fazer***, a Comissão usa, nomeadamente, dados publicamente e comercialmente disponíveis e informações não confidenciais relevantes provenientes das empresas, resultados de análises semelhantes que tenham sido realizadas, inclusive no contexto do direito da União relativo às matérias-primas e às energias renováveis, bem como avaliações efetuadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1. Caso tal não seja suficiente para identificar os produtos relevantes em situação de crise, a Comissão pode emitir pedidos de informação de caráter voluntário aos intervenientes pertinentes envolvidos nas cadeias de valor em causa e estabelecidos na União***, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa***.	5. Para ***complementar os dados fornecidos pelos Estados-Membros***, a Comissão usa, nomeadamente, dados publicamente e comercialmente disponíveis e informações não confidenciais ***e não sensíveis*** relevantes provenientes das empresas, resultados de análises semelhantes que tenham sido realizadas, inclusive no contexto do direito da União relativo às matérias-primas e às energias renováveis, bem como avaliações efetuadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1. Caso tal não seja suficiente para identificar os produtos relevantes em situação de crise, a Comissão pode emitir pedidos de informação de caráter voluntário aos ***Estados-Membros nos quais estejam sediados*** intervenientes pertinentes envolvidos nas cadeias de valor em causa e estabelecidos na União***. Os Estados-Membros continuam a ser livres de recusar esses pedidos***.

Or. en

Alteração 1103

András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para o fazer, a Comissão usa, nomeadamente, dados publicamente e comercialmente disponíveis e informações não confidenciais relevantes provenientes das empresas, resultados de análises semelhantes que tenham sido realizadas, inclusive no contexto do direito da União relativo às matérias-primas e às energias renováveis, bem como avaliações efetuadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1. Caso tal não seja suficiente para identificar os produtos relevantes em situação de crise, a Comissão pode emitir pedidos de informação de caráter voluntário aos intervenientes pertinentes envolvidos nas cadeias de valor em causa e estabelecidos na União, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	5. Para o fazer, a Comissão usa, nomeadamente, dados publicamente e comercialmente disponíveis e informações não confidenciais relevantes provenientes das empresas, resultados de análises semelhantes que tenham sido realizadas, inclusive no contexto do direito da União relativo às matérias-primas e às energias renováveis, bem como avaliações efetuadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1. Caso tal não seja suficiente para identificar os produtos relevantes em situação de crise, ***com base num pedido das autoridades nacionais competentes,*** a Comissão pode emitir pedidos de informação de caráter voluntário aos intervenientes pertinentes envolvidos nas cadeias de valor em causa e estabelecidos na União, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

Or. en

Alteração 1104
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para o fazer, a Comissão ***usa***, nomeadamente, dados publicamente e comercialmente disponíveis e informações ***não confidenciais relevantes*** provenientes das empresas, resultados de análises semelhantes que tenham sido realizadas, inclusive no contexto do direito da União relativo às matérias-primas e às energias renováveis, bem como avaliações efetuadas	5. Para o fazer, a Comissão***, em articulação com a Agência Europeia de Defesa, deve agregar informações***, nomeadamente, dados publicamente e comercialmente disponíveis e informações provenientes das empresas ***relevantes recolhidas e fornecidas pelo Estado-Membro no qual a empresa está situada***, resultados de análises semelhantes que

nos termos do artigo 66.º, n.º 1. ***Caso tal não seja suficiente para identificar os produtos relevantes em situação de crise, a*** Comissão ***pode emitir pedidos de*** informação ***de caráter voluntário aos intervenientes*** pertinentes ***envolvidos nas cadeias de valor em causa e estabelecidos na União, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa***.

tenham sido realizadas, inclusive no contexto do direito da União relativo às matérias-primas e às energias renováveis, bem como avaliações efetuadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1. ***Cada Estado-Membro pode solicitar à*** Comissão***, trabalhando em articulação com a Agência Europeia de Defesa, que recolha*** informação ***das empresas*** pertinentes ***no seu território***.

Or. en

Alteração 1105
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Caso tal não seja suficiente para identificar os produtos relevantes em situação de crise, a Comissão, após consulta e aprovação pelo Estado-Membro em que a empresa está localizada, pode emitir pedidos de informação de caráter voluntário aos intervenientes pertinentes envolvidos nas cadeias de valor em causa e estabelecidos na União, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

Or. en

Alteração 1106
Nathalie Loiseau, Ivars Ijabs, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Bart Groothuis, Marjan Šarec, Christophe Grudler, Petras Auštrevičius, Lucia Yar, Michał Kobosko, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Para proteger as informações estratégicas e comerciais, na sua posse ou que lhes tenham sido confiadas, os intervenientes referidos no n.º 5 devem consultar as autoridades de segurança no domínio da defesa do seu Estado-Membro de estabelecimento e podem decidir classificar as informações que transmitem à Comissão.

Or. en

Alteração 1107
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve, por meio de atos de execução, elaborar e atualizar regularmente uma lista de produtos relevantes em situação de crise. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 3.	6. A Comissão***, trabalhando em articulação com a Agência Europeia de Defesa,*** deve, por meio de atos de execução, elaborar e atualizar regularmente uma lista de produtos relevantes em situação de crise. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1108
François-Xavier Bellamy, Wouter Beke, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve, por meio de atos de execução, elaborar e atualizar regularmente uma lista de produtos	6. A Comissão***, após consulta dos Estados-Membros,*** deve, por meio de atos de execução, elaborar e atualizar

relevantes em situação de crise. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 3.	regularmente uma lista de produtos relevantes em situação de crise. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1109
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão deve informar regularmente o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa dos resultados agregados das atividades realizadas nos termos do n.º 4.	7. A Comissão deve informar regularmente o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ***e o Parlamento Europeu*** dos resultados agregados das atividades realizadas nos termos do n.º 4.

Or. en

Alteração 1110
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão deve informar regularmente o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa dos resultados agregados das atividades realizadas nos termos do n.º 4.	7. A Comissão deve informar regularmente o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa dos resultados agregados das atividades realizadas nos termos do n.º 4***, pelo menos semestralmente***.

Or. en

Alteração 1111
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão ***deve informar regularmente o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa*** dos resultados agregados das atividades realizadas nos termos do n.º 4.	7. ***Os Estados-Membros devem, se for caso disso, informar a Agência Europeia de Defesa e*** a Comissão dos resultados agregados das atividades realizadas nos termos do n.º 4.

Or. en

Alteração 1112
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão deve informar regularmente o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa dos resultados agregados das atividades realizadas nos termos ***do n.º*** 4.	7. A Comissão deve informar regularmente o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa dos resultados agregados das atividades realizadas nos termos ***dos n.os 1 a*** 4.

Or. en

Alteração 1113
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Com base nos resultados do levantamento levado a cabo nos termos do n.º 4, ***e após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da***	8. Com base nos resultados do levantamento levado a cabo nos termos do n.º 4, a Comissão ***deve trocar informações com os Estados-Membros voluntários***

defesa, a Comissão ***elabora uma lista de indicadores de alerta precoce***. ***A Comissão, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, revê regularmente, pelo menos de dois em dois anos, a lista de indicadores de alerta precoce.***	***para definir as medidas industriais e financeiras adequadas para abordar a escassez e as dependências identificadas***.

Or. en

Alteração 1114
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Com base nos resultados do levantamento levado a cabo nos termos do n.º 4, e após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, a Comissão elabora uma lista de indicadores de alerta precoce. A Comissão, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, revê regularmente, pelo menos de dois em dois anos, a lista de indicadores de alerta precoce.	8. Com base nos resultados do levantamento levado a cabo nos termos do n.º 4, e após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, a Comissão***, em articulação com a Agência Europeia de Defesa,*** elabora uma lista de indicadores de alerta precoce. A Comissão, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, revê regularmente, pelo menos de dois em dois anos, a lista de indicadores de alerta precoce.

Or. en

Alteração 1115
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Sem prejuízo dos interesses de segurança nacional e da proteção de informações comerciais confidenciais

decorrente de acordos assumidos pelos Estados-Membros, sempre que um Estado-Membro tencione adotar a nível nacional medidas para a contratação, aquisição ou fabrico de produtos relevantes em situação de crise constantes da lista referida no n.º 3, esse Estado-Membro deve notificar esse facto em tempo útil à Comissão.

Or. en

Alteração 1116
Andrey Novakov, Eva Maydell, Andrey Kovatchev, Ilia Lazarov, Ivaylo Valchev, Ilhan Kyuchyuk, Emil Radev, Virgil-Daniel Popescu, Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros e a indústria da defesa, deve assegurar que o âmbito do mecanismo de levantamento seja limitado, a fim de evitar a divulgação de contratos públicos sensíveis em matéria de segurança, informações e dados empresariais sensíveis. A monitorização das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise não deve ter lugar a nível de cada empresa, a fim de evitar encargos administrativos para a indústria.

Or. en

Alteração 1117
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Reinis Pozņaks, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 41

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o Regulamento ASAP, devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Estamos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa – nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1118
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 41

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1119
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 41

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1120

François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em consulta com ***o Conselho para a prontidão industrial no domínio da*** defesa, procede ao acompanhamento regular das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 6***, com vista a identificar os fatores que podem perturbar, comprometer ou afetar negativamente o aprovisionamento dos produtos de defesa essenciais para os quais essas capacidades contribuem***. ***O acompanhamento compreende as seguintes atividades:***	***Os Estados-Membros***, em consulta com ***a Agência Europeia de*** Defesa, procede ao acompanhamento regular das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 6.

Or. en

Alteração 1121
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em consulta com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, procede ao acompanhamento regular das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 6, com vista a identificar os fatores que podem perturbar, comprometer ou afetar negativamente o aprovisionamento dos produtos de defesa essenciais para os quais essas capacidades contribuem. O acompanhamento compreende as seguintes atividades:	A Comissão, ***em articulação com a Agência Europeia de Defesa e*** em consulta com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, procede ao acompanhamento regular das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 6, com vista a identificar os fatores que podem perturbar, comprometer ou afetar negativamente o aprovisionamento dos produtos de defesa essenciais para os quais essas capacidades contribuem. O acompanhamento compreende as seguintes atividades:

Or. en

Alteração 1122
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em consulta com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, procede ao acompanhamento regular das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 6, com vista a identificar os fatores que podem perturbar, comprometer ou afetar negativamente o aprovisionamento dos produtos de defesa essenciais para os quais essas capacidades contribuem. O acompanhamento compreende as seguintes atividades:	***Os Estados-Membros e*** a Comissão, em consulta com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, procede ao acompanhamento regular das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 6, com vista a identificar os fatores que podem perturbar, comprometer ou afetar negativamente o aprovisionamento dos produtos de defesa essenciais para os quais essas capacidades contribuem. O acompanhamento compreende as seguintes atividades:

Or. en

Alteração 1123
Marion Maréchal, Stephen Nikola Bartulica, Emmanouil Fragkos

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A ***Comissão***, em consulta com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, procede ao acompanhamento regular das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 6, com vista a identificar os fatores que podem perturbar, comprometer ou afetar negativamente o	A ***Agência Europeia de Defesa***, em consulta com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, procede ao acompanhamento regular das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 6, com vista a identificar os fatores que podem perturbar, comprometer ou afetar negativamente o

aprovisionamento dos produtos de defesa essenciais para os quais essas capacidades contribuem. O acompanhamento compreende as seguintes atividades:	aprovisionamento dos produtos de defesa essenciais para os quais essas capacidades contribuem. O acompanhamento compreende as seguintes atividades:

Or. fr

Alteração 1124
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Acompanhar os indicadores de alerta precoce identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 8;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1125
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Acompanhar os*** indicadores de alerta precoce identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 8;	(a) ***A Comissão, em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, realiza o acompanhamento dos*** indicadores de alerta precoce identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 8;

Or. en

Alteração 1126
Nathalie Loiseau, Ivars Ijabs, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Bart Groothuis, Marjan Šarec, Christophe Grudler, Petras Auštrevičius, Lucia Yar, Michał Kobosko, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Acompanhar os indicadores de alerta precoce identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 8;	(a) Acompanhar os indicadores de alerta precoce identificados nos termos do artigo 40.º, n.º 8***, com base nas informações recolhidas pelos Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 1127
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Acompanhamento, pelos Estados-Membros, da integridade das atividades realizadas pelos intervenientes-chave no mercado mencionados no artigo 42.º, e comunicação de informações, pelos Estados-Membros, sobre acontecimentos importantes que possam prejudicar o funcionamento regular dessas atividades;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1128
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Acompanhamento, pelos*** Estados-Membros***, da integridade das*** atividades ***realizadas pelos intervenientes-chave no mercado mencionados no artigo 42.º, e comunicação de informações, pelos***	(b) ***Tendo em conta os indicadores de alerta precoce, os*** Estados-Membros ***devem acompanhar a capacidade dos principais fornecedores de produtos relevantes em situação de crise para***

Estados-Membros, sobre acontecimentos importantes que possam prejudicar o funcionamento regular dessas atividades;	***realizarem as suas*** atividades ***e comunicar ao Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa qualquer evento que possa ter consequências negativas e duradouras na disponibilidade e no aprovisionamento atempados desses produtos***;

Or. en

Alteração 1129
Elena Donazzan, Alberico Gambino

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Acompanhamento, pelos Estados-Membros, da integridade das atividades realizadas pelos intervenientes-chave no mercado mencionados no artigo 42.º, e comunicação de informações, pelos Estados-Membros, sobre acontecimentos importantes que possam prejudicar o funcionamento regular dessas atividades;	(b) Acompanhamento, pelos Estados-Membros, da integridade das atividades realizadas pelos intervenientes-chave no mercado mencionados no artigo 42.º, e comunicação ***voluntária*** de informações, pelos Estados-Membros, sobre acontecimentos importantes que possam prejudicar o funcionamento regular dessas atividades;

Or. en

Alteração 1130
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Acompanhamento, pelos intervenientes-chave no mercado a que se refere o artigo 42.º, das suas cadeias de valor mundiais e apresentação de relatórios à Comissão sobre eventuais perturbações do aprovisionamento que

possam afetar as suas atividades;

Or. en

Alteração 1131
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Identificação das melhores práticas para a atenuação preventiva dos riscos e o reforço da transparência das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1132
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Identificação das*** melhores práticas para a atenuação preventiva dos riscos e o reforço da transparência das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise.	(c) ***A Comissão, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, deve identificar as*** melhores práticas para a atenuação preventiva dos riscos e o reforço da transparência das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise.

Or. en

Alteração 1133
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, define a frequência do acompanhamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1134
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão presta especial atenção às PME com vista a minimizar os encargos administrativos decorrentes da recolha das informações.	2. A Comissão presta especial atenção às PME com vista a minimizar os encargos administrativos decorrentes da recolha das informações ***e concede compensação financeira***.

Or. en

Alteração 1135
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão presta especial atenção às PME com vista a minimizar os encargos administrativos decorrentes da recolha das informações.	2. A Comissão presta especial atenção às PME***, às pequenas empresas de média capitalização, às empresas em fase de arranque e às empresas em fase de expansão*** com vista a minimizar os encargos administrativos decorrentes da recolha das informações.

Or. en

Alteração 1136
Nathalie Loiseau, Ivars Ijabs, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Bart Groothuis, Marjan Šarec, Christophe Grudler, Petras Auštrevičius, Lucia Yar, Michał Kobosko, Engin Eroglu, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão ***presta*** especial atenção às PME com vista a minimizar os encargos administrativos decorrentes da recolha das informações.	2. A Comissão ***e os Estados-Membros prestam*** especial atenção às PME com vista a minimizar os encargos administrativos decorrentes da recolha das informações.

Or. en

Alteração 1137
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A Comissão presta*** especial atenção às PME com vista a minimizar os encargos administrativos decorrentes da recolha das informações.	2. ***Os Estados-Membros prestam*** especial atenção às PME ***e às empresas de média capitalização*** com vista a minimizar os encargos administrativos decorrentes da recolha das informações.

Or. en

Alteração 1138
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, pode convidar os intervenientes-chave no mercado a que se refere o artigo 42.º, os Estados-Membros, associações das indústrias de defesa nacionais e outras partes interessadas a prestarem informações, a título voluntário, para efeitos da realização das atividades de acompanhamento previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1139
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Pilar del Castillo Vera, Antonio López-Istúriz White, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, pode convidar os intervenientes-chave no mercado a que se refere o artigo 42.º, os Estados-Membros, associações das indústrias de defesa nacionais e outras partes interessadas a prestarem informações, a título voluntário, para efeitos da realização das atividades de acompanhamento previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a).	3. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, pode convidar os intervenientes-chave no mercado a que se refere o artigo 42.º, os Estados-Membros, ***as entidades pertinentes a nível infranacional, se aplicável no âmbito do ordenamento jurídico nacional relevante,*** associações das indústrias de defesa nacionais e outras partes interessadas a prestarem informações, a título voluntário, para efeitos da realização das atividades de acompanhamento previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a).

Or. en

Alteração 1140
Nathalie Loiseau, Ivars Ijabs, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Bart Groothuis, Marjan Šarec, Christophe Grudler, Lucia Yar, Michał Kobosko, Engin Eroglu

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, pode convidar os intervenientes-chave no mercado a que se refere o artigo 42.º, ***os Estados-Membros,*** associações das indústrias de defesa nacionais e outras partes interessadas a prestarem informações, a título voluntário, para efeitos da realização das atividades de acompanhamento previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a).	3. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, pode convidar os intervenientes-chave no mercado a que se refere o artigo 42.º, associações das indústrias de defesa nacionais e outras partes interessadas a prestarem informações ***adicionais***, a título voluntário, para efeitos da realização das atividades de acompanhamento previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a).

Or. en

Alteração 1141
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, pode convidar os intervenientes-chave no mercado a que se refere o artigo 42.º, os Estados-Membros, associações das indústrias de defesa nacionais e outras partes interessadas a prestarem informações***, a título voluntário,*** para efeitos da realização das atividades de acompanhamento previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a).	3. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, pode convidar os intervenientes-chave no mercado a que se refere o artigo 42.º, os Estados-Membros, associações das indústrias de defesa nacionais e outras partes interessadas a prestarem informações para efeitos da realização das atividades de acompanhamento previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a).

Or. en

Alteração 1142
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), os Estados-Membros podem solicitar informações, a título voluntário, aos intervenientes-chave no mercado refere o artigo 42.º, sempre que necessário e proporcionado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1143
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), os Estados-Membros podem solicitar informações***, a título voluntário,*** aos intervenientes-chave no mercado refere o artigo 42.º, sempre que necessário e proporcionado.	4. Para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), os Estados-Membros podem solicitar informações aos intervenientes-chave no mercado refere o artigo 42.º, sempre que necessário e proporcionado.

Or. en

Alteração 1144
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do n.º 3, as autoridades nacionais competentes estabelecem e mantêm uma lista de contactos de todas as empresas relevantes que contribuem efetiva ou potencialmente para o aprovisionamento dos produtos de	***Suprimido***

defesa essenciais estabelecidas no seu território. Essa lista é transmitida à Comissão. A fim de assegurar a interoperabilidade, a Comissão prevê um formato normalizado para a lista de contactos.

Or. en

Alteração 1145
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do n.º 3, as autoridades nacionais competentes estabelecem e mantêm uma lista de contactos de todas as empresas relevantes que contribuem efetiva ou potencialmente para o aprovisionamento dos produtos de defesa essenciais estabelecidas no seu território. Essa lista é transmitida à Comissão. A fim de assegurar a interoperabilidade, a Comissão prevê um formato normalizado para a lista de contactos.	5. Para efeitos do n.º 3, as autoridades nacionais competentes estabelecem e mantêm uma lista de contactos de todas as empresas relevantes que contribuem efetiva ou potencialmente para o aprovisionamento dos produtos de defesa essenciais estabelecidas no seu território. Essa lista é transmitida à Comissão ***e à Agência Europeia de Defesa***. A fim de assegurar a interoperabilidade, a Comissão prevê um formato normalizado para a lista de contactos.

Or. en

Alteração 1146
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo dos seus interesses essenciais de segurança e da proteção de informações comerciais confidenciais ***resultantes de acordos celebrados pelos Estados-Membros***, os Estados-Membros	6. Sem prejuízo dos seus interesses essenciais de segurança e da proteção de informações comerciais confidenciais, os Estados-Membros devem, se for caso disso, facultar ao Conselho para a

devem, se for caso disso, facultar ao Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa quaisquer informações adicionais pertinentes, em especial sobre a potencial ou futura adoção a nível nacional de medidas para a contratação, aquisição ou fabrico de produtos relevantes em situação de crise.

prontidão industrial no domínio da defesa quaisquer informações adicionais pertinentes, em especial sobre a potencial ou futura adoção a nível nacional de medidas para a contratação, aquisição ou fabrico de produtos relevantes em situação de crise.

Or. en

Alteração 1147
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo dos seus interesses essenciais de segurança e da proteção de informações comerciais confidenciais resultantes de acordos celebrados pelos Estados-Membros, os Estados-Membros devem, se for caso disso, facultar ***ao Conselho para a prontidão industrial no domínio da*** defesa quaisquer informações adicionais pertinentes, em especial sobre a potencial ou futura adoção a nível nacional de medidas para a contratação, aquisição ou fabrico de produtos relevantes em situação de crise.	6. Sem prejuízo dos seus interesses essenciais de segurança e da proteção de informações comerciais confidenciais resultantes de acordos celebrados pelos Estados-Membros, os Estados-Membros devem, se for caso disso, facultar ***à Agência Europeia de*** Defesa ***e à Comissão*** quaisquer informações adicionais pertinentes, em especial sobre a potencial ou futura adoção a nível nacional de medidas para a contratação, aquisição ou fabrico de produtos relevantes em situação de crise.

Or. en

Alteração 1148
Elena Donazzan, Alberico Gambino

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo dos seus interesses essenciais de segurança e da proteção de	6. Sem prejuízo dos seus interesses essenciais de segurança e da proteção de

informações comerciais confidenciais resultantes de acordos celebrados pelos Estados-Membros, os Estados-Membros ***devem***, se for caso disso, facultar ao Conselho para a ***prontidão industrial*** no domínio da defesa quaisquer informações adicionais pertinentes, em especial sobre a potencial ou futura adoção a nível nacional de medidas para a contratação, aquisição ou fabrico de produtos relevantes em situação de crise.	informações comerciais confidenciais resultantes de acordos celebrados pelos Estados-Membros, os Estados-Membros ***podem***, se for caso disso, facultar ao Conselho para a ***segurança do aprovisionamento*** no domínio da defesa quaisquer informações adicionais pertinentes, em especial sobre a potencial ou futura adoção a nível nacional de medidas para a contratação, aquisição ou fabrico de produtos relevantes em situação de crise.

Or. en

Alteração 1149
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Com base nas informações recolhidas no âmbito das atividades a que se refere o n.º 1, ***a Comissão apresenta ao Conselho para a prontidão industrial no domínio da*** defesa um relatório sobre as constatações agregadas, sob a forma de atualizações regulares. ***O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa reúne-se para avaliar os resultados do acompanhamento.*** Se for caso disso, ***o presidente do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode*** convidar para essas reuniões associações das indústrias de defesa nacionais***, intervenientes-chave no mercado*** e peritos do meio académico e da sociedade civil.	7. Com base nas informações recolhidas no âmbito das atividades a que se refere o n.º 1, ***os Estados-Membros apresentam à Agência Europeia de*** Defesa um relatório sobre as constatações agregadas, sob a forma de atualizações regulares. Se for caso disso, ***os Estados-Membros podem*** convidar para essas reuniões associações das indústrias de defesa nacionais e peritos do meio académico e da sociedade civil.

Or. en

Alteração 1150
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Com base nas informações recolhidas no âmbito das atividades a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta ao Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa um relatório sobre as constatações agregadas, sob a forma de atualizações regulares. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa reúne-se para avaliar os resultados do acompanhamento. Se for caso disso, o presidente do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode convidar para essas reuniões associações das indústrias de defesa nacionais, intervenientes-chave no mercado e peritos do meio académico e da sociedade civil.	7. Com base nas informações recolhidas no âmbito das atividades a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta ao Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa um relatório sobre as constatações agregadas, sob a forma de atualizações regulares***. Este relatório constitui informação classificada***. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa reúne-se para avaliar os resultados do acompanhamento. Se for caso disso, o presidente do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode convidar para essas reuniões associações das indústrias de defesa nacionais, intervenientes-chave no mercado e peritos do meio académico e da sociedade civil.

Or. en

Alteração 1151
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Com base nas informações recolhidas no âmbito das atividades a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta ao Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa um relatório sobre as constatações agregadas, sob a forma de atualizações regulares. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa reúne-se para avaliar os resultados do acompanhamento. Se for caso disso, o presidente do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode convidar para essas reuniões ***associações***	7. Com base nas informações recolhidas no âmbito das atividades a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta ao Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa um relatório sobre as constatações agregadas, sob a forma de atualizações regulares. O Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa reúne-se para avaliar os resultados do acompanhamento. Se for caso disso, o presidente do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode convidar para essas reuniões peritos

das indústrias de defesa nacionais, intervenientes-chave no mercado e peritos do meio académico e da sociedade civil.	***independentes*** do meio académico e da sociedade civil ***e sindicatos***.

Or. en

Alteração 1152
Raphaël Glucksmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 41-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 41.º-A
	Testes de esforço
	1. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, deve identificar temas pertinentes para a realização de testes de esforço.
	2. Tendo em conta os resultados do n.º 1, a Comissão deve realizar e coordenar regularmente testes de esforço, incluindo simulações destinadas a antecipar e preparar uma crise de aprovisionamento, tal como referido no artigo 44.º. Em particular, a Comissão deve:
	(a) Desenvolver cenários e parâmetros que captem os riscos específicos associados a uma crise de aprovisionamento, a fim de avaliar o potencial impacto no fornecimento de produtos relevantes em situação de crise e no bom funcionamento do mercado interno;
	(b) Facilitar e incentivar o desenvolvimento de estratégias de preparação para emergências;
	(c) Identificar, em cooperação com o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, medidas de atenuação dos riscos após a conclusão dos testes de esforço.

	3. A Comissão deve convidar representantes de todos os Estados-Membros a participarem nos testes de esforço. Após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, a Comissão pode também convidar representantes do gabinete do Alto Representante, da AED ou de outros intervenientes relevantes a participar nos testes a que se refere o n.º 2.
	4. A Comissão deve apresentar ao Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa um relatório com recomendações baseadas nos resultados dos testes de esforço. Os resultados dos testes de esforço constituem informação classificada.

Or. en

Alteração 1153
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 42

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 42.º	***Suprimido***
Intervenientes-chave no mercado	
1. Os Estados-Membros devem, em cooperação com a Comissão, identificar os intervenientes-chave no mercado envolvidos no aprovisionamento de produtos de defesa essenciais estabelecidos no seu território, tendo em conta os seguintes elementos:	
(a) A quota de mercado da União ou mundial do interveniente-chave no mercado relativa a esse produto;	
(b) A importância de cada interveniente no mercado para a manutenção de um nível suficiente de um produto na União,	

tendo em conta a disponibilidade na União de meios alternativos para o fornecimento desse produto;

(c) O impacto que uma perturbação do aprovisionamento do produto fornecido pelo interveniente no mercado poderia ter no aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise.

2. Os Estados-Membros devem comunicar eventos importantes que possam prejudicar o funcionamento regular das atividades a que se refere o n.º 1.

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o Regulamento ASAP, devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Estamos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa – nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1154
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 42

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 42.º	***Suprimido***
Intervenientes-chave no mercado	
1. Os Estados-Membros devem, em cooperação com a Comissão, identificar os intervenientes-chave no mercado envolvidos no aprovisionamento de produtos de defesa essenciais estabelecidos no seu território, tendo em conta os seguintes elementos:	
(a) A quota de mercado da União ou mundial do interveniente-chave no mercado relativa a esse produto;	

(b) A importância de cada interveniente no mercado para a manutenção de um nível suficiente de um produto na União, tendo em conta a disponibilidade na União de meios alternativos para o fornecimento desse produto;

(c) O impacto que uma perturbação do aprovisionamento do produto fornecido pelo interveniente no mercado poderia ter no aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise.

2. Os Estados-Membros devem comunicar eventos importantes que possam prejudicar o funcionamento regular das atividades a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 1155
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem, em cooperação com a Comissão, identificar os intervenientes-chave no mercado envolvidos no aprovisionamento de produtos de defesa essenciais estabelecidos no seu território, tendo em conta os seguintes elementos:	1. ***Até [1 ano após a entrada em vigor do presente regulamento],*** os Estados-Membros devem, em cooperação com a Comissão, identificar os intervenientes-chave no mercado envolvidos no aprovisionamento de produtos de defesa essenciais estabelecidos no seu território, tendo em conta os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1156
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem, em cooperação com a Comissão, identificar os intervenientes-chave no mercado envolvidos no aprovisionamento de produtos de defesa essenciais estabelecidos no seu território, tendo em conta os seguintes elementos:	1. Os Estados-Membros devem, em cooperação com a Comissão ***e com a Agência Europeia de Defesa***, identificar os intervenientes-chave no mercado envolvidos no aprovisionamento de produtos de defesa essenciais estabelecidos no seu território, tendo em conta os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1157
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem***, em cooperação com a Comissão,*** identificar os intervenientes-chave no mercado envolvidos no aprovisionamento de produtos de defesa essenciais estabelecidos no seu território, tendo em conta os seguintes elementos:	1. Os Estados-Membros devem identificar os intervenientes-chave no mercado envolvidos no aprovisionamento de produtos de defesa essenciais estabelecidos no seu território, tendo em conta os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1158
Christian Ehler, Angelika Niebler, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem comunicar eventos importantes que possam prejudicar o funcionamento regular das atividades a que se refere o n.º 1.	2. Os Estados-Membros devem comunicar eventos importantes que possam prejudicar o funcionamento regular das atividades a que se refere o n.º 1. ***Este relatório não constitui informação classificada.***

Or. en

Alteração 1159
Costas Mavrides

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros e a Comissão devem dar prioridade à identificação e designação dos intervenientes-chave no mercado estabelecidos na União ou em países associados. Entidades de países terceiros não associados só devem ser consideradas se não existir uma alternativa viável na União ou nos países associados e se a sua participação não representar um risco para os interesses de segurança e defesa da União e dos seus Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1160
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem, em cooperação com a Comissão, atualizar regularmente a identificação nos termos do n.º 1 e no prazo de seis meses após cada atualização da lista de produtos de defesa essenciais.

Or. en

Alteração 1161
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo -43 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -43.º
	Preparação dos intervenientes-chave no mercado para os riscos
	1. Os intervenientes-chave no mercado a que se refere o artigo 42.º devem realizar, pelo menos de três em três anos, uma avaliação dos riscos da sua cadeia de abastecimento de produtos relevantes em situação de crise, incluindo:
	(a) Um levantamento dos locais onde os produtos relevantes em situação de crise que utilizam são fabricados ou a partir de onde são fornecidos;
	(b) Uma análise dos fatores que possam afetar o seu aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise;
	(c) Uma avaliação das suas vulnerabilidades às perturbações do aprovisionamento.
	2. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 1, os intervenientes-chave no mercado devem envidar esforços para atenuar essas vulnerabilidades, nomeadamente avaliando a possibilidade de diversificar as suas cadeias de aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise ou de encontrar substitutos.
	3. Os intervenientes-chave no mercado devem apresentar, ao seu conselho de administração, um relatório com os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 1, incluindo a fonte das informações em que se baseia a avaliação, quaisquer riscos significativos detetados,

bem como as medidas de mitigação previstas ou aplicadas.

4. Os Estados-Membros podem exigir que os intervenientes-chave no mercado a que se refere o artigo 42.º apresentem ao seu conselho de administração o relatório a que se refere o n.º 3.

Or. en

Alteração 1162
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 43

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 43.º	***Suprimido***
Alertas e ação preventiva	
1. Caso uma autoridade nacional competente tome conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou disponha de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, essa autoridade deve alertar, sem demora injustificada, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	
2. Caso o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ou a Comissão tomem conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou disponham de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, nomeadamente com base em indicadores de alerta precoce, na sequência de um alerta nos termos do n.º 1 ou proveniente	

de parceiros internacionais, a Comissão deve, sem demora injustificada, levar a cabo as seguintes ações preventivas:

(a) Convocar uma reunião extraordinária do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, a fim de coordenar as seguintes ações:

(1) Debater a gravidade das perturbações para a disponibilidade e o aprovisionamento dos produtos relevantes em situação de crise em causa;

(2) Recomendar à Comissão que dê início a uma ação nos termos do capítulo II do presente regulamento;

(3) Debater as abordagens das autoridades nacionais competentes, nomeadamente para avaliar o estado de prontidão dos intervenientes-chave no mercado;

(4) Encetar um diálogo com as partes interessadas das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, com vista a identificar, preparar e, eventualmente, coordenar medidas preventivas;

(5) Debater a ativação do estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º, sempre que necessário e proporcionado;

(b) Proceder a consultas ou cooperar, em nome da União, com países terceiros e organizações internacionais relevantes, tendo em vista procurar soluções de cooperação para fazer face a perturbações da cadeia de abastecimento, em conformidade com as obrigações internacionais, o que pode implicar, se for caso disso, assegurar um papel de coordenação nas instâncias internacionais pertinentes.

Or. en

Alteração 1163
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 43

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 43.º	***Suprimido***
Alertas e ação preventiva	
1. Caso uma autoridade nacional competente tome conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou disponha de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, essa autoridade deve alertar, sem demora injustificada, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	
2. Caso o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ou a Comissão tomem conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou disponham de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, nomeadamente com base em indicadores de alerta precoce, na sequência de um alerta nos termos do n.º 1 ou proveniente de parceiros internacionais, a Comissão deve, sem demora injustificada, levar a cabo as seguintes ações preventivas:	
(a) Convocar uma reunião extraordinária do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, a fim de coordenar as seguintes ações:	
(1) Debater a gravidade das perturbações para a disponibilidade e o aprovisionamento dos produtos relevantes em situação de crise em causa;	

(2) Recomendar à Comissão que dê início a uma ação nos termos do capítulo II do presente regulamento;

(3) Debater as abordagens das autoridades nacionais competentes, nomeadamente para avaliar o estado de prontidão dos intervenientes-chave no mercado;

(4) Encetar um diálogo com as partes interessadas das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, com vista a identificar, preparar e, eventualmente, coordenar medidas preventivas;

(5) Debater a ativação do estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º, sempre que necessário e proporcionado;

(b) Proceder a consultas ou cooperar, em nome da União, com países terceiros e organizações internacionais relevantes, tendo em vista procurar soluções de cooperação para fazer face a perturbações da cadeia de abastecimento, em conformidade com as obrigações internacionais, o que pode implicar, se for caso disso, assegurar um papel de coordenação nas instâncias internacionais pertinentes.

Or. en

Alteração 1164
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 43

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 43.º	***Suprimido***

Alertas e ação preventiva

1. Caso uma autoridade nacional competente tome conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou disponha de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, essa autoridade deve alertar, sem demora injustificada, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

2. Caso o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ou a Comissão tomem conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou disponham de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, nomeadamente com base em indicadores de alerta precoce, na sequência de um alerta nos termos do n.º 1 ou proveniente de parceiros internacionais, a Comissão deve, sem demora injustificada, levar a cabo as seguintes ações preventivas:

(a) Convocar uma reunião extraordinária do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, a fim de coordenar as seguintes ações:

(1) Debater a gravidade das perturbações para a disponibilidade e o aprovisionamento dos produtos relevantes em situação de crise em causa;

(2) Recomendar à Comissão que dê início a uma ação nos termos do capítulo II do presente regulamento;

(3) Debater as abordagens das autoridades nacionais competentes, nomeadamente para avaliar o estado de prontidão dos intervenientes-chave no mercado;

(4) Encetar um diálogo com as partes interessadas das capacidades de fabrico da União necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, com vista a identificar, preparar e, eventualmente, coordenar medidas preventivas;

(5) Debater a ativação do estado de crise de aprovisionamento a que se refere o artigo 44.º, sempre que necessário e proporcionado;

(b) Proceder a consultas ou cooperar, em nome da União, com países terceiros e organizações internacionais relevantes, tendo em vista procurar soluções de cooperação para fazer face a perturbações da cadeia de abastecimento, em conformidade com as obrigações internacionais, o que pode implicar, se for caso disso, assegurar um papel de coordenação nas instâncias internacionais pertinentes.

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o Regulamento ASAP, devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Estamos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa – nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1165
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso uma autoridade nacional competente tome conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto	1. Caso uma autoridade nacional competente tome conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto

relevante em situação de crise ou disponha de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, essa autoridade deve alertar, sem demora injustificada***, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa***.	relevante em situação de crise ou disponha de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, essa autoridade deve ***envidar todos os esforços para*** alertar ***a Comissão***, sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 1166
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Borys Budka, Marta Wcisło, Mirosława Nykiel, Michał Szczerba, Krzysztof Hetman, Dariusz Joński, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso uma autoridade nacional competente tome conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou disponha de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, essa autoridade ***deve*** alertar, sem demora injustificada, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	1. Caso uma autoridade nacional competente tome conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou disponha de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, essa autoridade ***pode*** alertar, sem demora injustificada, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

Or. en

Alteração 1167
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Caso ***uma autoridade nacional competente*** tome conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou disponha de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, ***essa autoridade*** deve alertar, sem demora injustificada, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.	1. Caso ***um Estado-Membro*** tome conhecimento de um risco de perturbação grave ***no aprovisionamento*** de um produto relevante em situação de crise ou disponha de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, ***esse Estado-Membro*** deve alertar, sem demora injustificada, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

Or. en

Alteração 1168
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A fim de determinar se um risco de perturbação grave deve desencadear o alerta a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros têm em conta o seguinte:
	(a) A posição no mercado dos operadores económicos que possam ser afetados pela perturbação;
	(b) A duração prevista da potencial perturbação;
	(c) A zona geográfica e a proporção do mercado interno afetadas pela potencial perturbação e os seus eventuais efeitos transfronteiriços, bem como o seu eventual impacto em zonas geográficas particularmente vulneráveis ou expostas; e
	(d) O impacto desta potencial perturbação no aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise.

Or. en

Alteração 1169
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ou a Comissão tomem conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou disponham de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, nomeadamente com base em indicadores de alerta precoce, na sequência de um alerta nos termos do n.º 1 ou proveniente de parceiros internacionais, a Comissão deve, sem demora injustificada, levar a cabo as seguintes ações preventivas:	2. Caso o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ou a Comissão tomem conhecimento de um risco de perturbação grave ***no aprovisionamento*** de um produto relevante em situação de crise ou disponham de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, nomeadamente com base em indicadores de alerta precoce, na sequência de um alerta nos termos do n.º 1 ou proveniente de parceiros internacionais, a Comissão deve, sem demora injustificada, levar a cabo as seguintes ações preventivas:

Or. en

Alteração 1170
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ***ou a Comissão tomem*** conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou ***disponham*** de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o	2. Caso o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ***tome*** conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou ***disponha*** de informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um

aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, nomeadamente com base em indicadores de alerta precoce, na sequência de um alerta nos termos do n.º 1 ou proveniente de parceiros internacionais, ***a Comissão deve***, sem demora injustificada, ***levar a cabo*** as seguintes ações preventivas:

produto relevante em situação de crise, nomeadamente com base em indicadores de alerta precoce, na sequência de um alerta nos termos do n.º 1 ou proveniente de parceiros internacionais, ***devem ser levadas a cabo***, sem demora injustificada, as seguintes ações preventivas:

Or. en

Alteração 1171
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso ***o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ou a Comissão tomem*** conhecimento de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou ***disponham de*** informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, nomeadamente com base em indicadores de alerta precoce, na sequência de um alerta nos termos do n.º 1 ou proveniente de parceiros internacionais, a Comissão deve, sem demora injustificada, levar a cabo as seguintes ações preventivas:	2. Caso ***os Estados-Membros deem*** conhecimento ***à Comissão*** de um risco de perturbação grave de um produto relevante em situação de crise ou ***transmitam*** informações concretas e fiáveis sobre qualquer outro fator de risco ou acontecimento pertinente que afete o aprovisionamento de um produto relevante em situação de crise, nomeadamente com base em indicadores de alerta precoce, na sequência de um alerta nos termos do n.º 1 ou proveniente de parceiros internacionais, a Comissão deve, sem demora injustificada, levar a cabo as seguintes ações preventivas:

Or. en

Alteração 1172
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Convocar uma reunião extraordinária ***do Conselho para a prontidão industrial no domínio da*** defesa, a fim de coordenar as seguintes ações:	(a) Convocar uma reunião extraordinária ***com os Estados-Membros e a Agência Europeia de*** Defesa, a fim de coordenar as seguintes ações:

Or. en

Alteração 1173
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – alínea a) – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Debater a gravidade das perturbações para a disponibilidade e o aprovisionamento dos produtos relevantes em situação de crise em causa;	(1) Debater a gravidade das ***potenciais*** perturbações para a disponibilidade e o aprovisionamento dos produtos relevantes em situação de crise em causa;

Or. en

Alteração 1174
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – alínea a) – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Debater as abordagens ***das autoridades nacionais competentes, nomeadamente*** para avaliar o estado de prontidão dos intervenientes-chave no mercado;	(3) Debater as abordagens ***e o intercâmbio de boas práticas*** para avaliar o estado de prontidão dos intervenientes-chave no mercado;

Or. en

Alteração 1175
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – alínea a) – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Encetar um diálogo com as partes interessadas ***das*** capacidades de fabrico ***da União*** necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, com vista a identificar, preparar e, eventualmente, coordenar medidas preventivas;	(4) Encetar um diálogo com as partes interessadas ***da BTIDE e dos países associados que tenham as*** capacidades de fabrico necessárias para o aprovisionamento de produtos relevantes em situação de crise, com vista a identificar, preparar e, eventualmente, coordenar medidas preventivas;

Or. en

Alteração 1176
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Assegurar sinergias com os programas e quadros jurídicos pertinentes da União.

Or. en

Alteração 1177
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão deve informar e

consultar, sem demora injustificada, o Parlamento Europeu sobre o resultado de cada reunião extraordinária do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa convocada nos termos do n.º 2, alínea a).

Or. en

Alteração 1178
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 44

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 44.º	***Suprimido***
Ativação do estado da crise de aprovisionamento	
1. Considera-se que ocorre uma crise de aprovisionamento nas situações em que:	
(a) Se verifiquem perturbações graves no aprovisionamento de produtos, que não sejam produtos de defesa, ou obstáculos graves ao comércio desses produtos na União, causando a sua escassez significativa; e ainda	
(b) Essa escassez significativa impeça o aprovisionamento, a reparação ou a manutenção de produtos de defesa, na medida em que teria um efeito prejudicial grave no funcionamento das cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, com impacto na sociedade, na economia e na segurança da União.	
2. Caso a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tenham conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições	

estabelecidas no n.º 1 do presente artigo.

Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises.

Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis, a Comissão pode, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho.

A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.

4. A Comissão apresenta regularmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu, pelo menos de três em três meses, um relatório sobre o estado da crise.

5. Antes do termo do estado de crise de aprovisionamento, a Comissão avalia se é adequado prorrogar o estado de crise de aprovisionamento.

Caso essa avaliação forneça provas concretas e fiáveis de que as condições para a ativação do estado de crise do aprovisionamento continuam a estar preenchidas, a Comissão pode, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que prorrogue o estado de crise de aprovisionamento.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode prorrogar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho.

A vigência da prorrogação é limitada e especificada no ato de execução do Conselho.

7. A Comissão pode propor a prorrogação do estado de crise de aprovisionamento, uma ou mais vezes, sempre que tal seja devidamente justificado.

8. Durante o estado de crise de aprovisionamento, a Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, avalia a adequação de uma cessação antecipada do estado de crise.

Se a avaliação o indicar, a Comissão pode propor ao Conselho que ponha fim ao estado de crise.

9. O Conselho pode pôr fim ao estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho.

10. Durante o estado de crise, a Comissão convoca, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, reuniões extraordinárias do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, conforme necessário.

Os Estados-Membros trabalham em estreita colaboração com a Comissão, e comunicam atempadamente e coordenam quaisquer medidas nacionais tomadas no que diz respeito à cadeia de abastecimento da defesa afetada no âmbito do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

11. Finda a vigência do estado de crise de aprovisionamento ou em caso de fim antecipado do mesmo nos termos do n.º 8 do presente artigo, as medidas tomadas em conformidade com os artigos 46.º e 47.° deixam imediatamente de ser aplicáveis.

12. A Comissão atualiza o levantamento e o acompanhamento das cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União nos termos dos artigos

40.º e 41.º, tendo em conta a experiência adquirida com a crise, o mais tardar seis meses após o termo do estado de crise aprovisionamento.

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o Regulamento ASAP, devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Estamos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa – nenhuma destas disposições foi objeto de um procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1179
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 44

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 44.º	***Suprimido***
Ativação do estado da crise de aprovisionamento	
1. Considera-se que ocorre uma crise de aprovisionamento nas situações em que:	
(a) Se verifiquem perturbações graves no aprovisionamento de produtos, que não sejam produtos de defesa, ou obstáculos graves ao comércio desses produtos na União, causando a sua escassez significativa; e ainda	
(b) Essa escassez significativa impeça o aprovisionamento, a reparação ou a manutenção de produtos de defesa, na medida em que teria um efeito prejudicial grave no funcionamento das cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, com impacto na sociedade, na economia e na segurança da União.	

2. Caso a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tenham conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo.

Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises.

Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis, a Comissão pode, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho.

A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.

4. A Comissão apresenta regularmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu, pelo menos de três em três meses, um relatório sobre o estado da crise.

5. Antes do termo do estado de crise de aprovisionamento, a Comissão avalia se é adequado prorrogar o estado de crise de aprovisionamento.

Caso essa avaliação forneça provas concretas e fiáveis de que as condições para a ativação do estado de crise do aprovisionamento continuam a estar preenchidas, a Comissão pode, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que prorrogue o estado de

crise de aprovisionamento.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode prorrogar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho.

A vigência da prorrogação é limitada e especificada no ato de execução do Conselho.

7. A Comissão pode propor a prorrogação do estado de crise de aprovisionamento, uma ou mais vezes, sempre que tal seja devidamente justificado.

8. Durante o estado de crise de aprovisionamento, a Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, avalia a adequação de uma cessação antecipada do estado de crise.

Se a avaliação o indicar, a Comissão pode propor ao Conselho que ponha fim ao estado de crise.

9. O Conselho pode pôr fim ao estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho.

10. Durante o estado de crise, a Comissão convoca, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, reuniões extraordinárias do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, conforme necessário.

Os Estados-Membros trabalham em estreita colaboração com a Comissão, e comunicam atempadamente e coordenam quaisquer medidas nacionais tomadas no que diz respeito à cadeia de abastecimento da defesa afetada no âmbito do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

11. Finda a vigência do estado de crise de aprovisionamento ou em caso de fim antecipado do mesmo nos termos do n.º 8 do presente artigo, as medidas tomadas em conformidade com os artigos 46.º

e 47.° deixam imediatamente de ser aplicáveis.

12. A Comissão atualiza o levantamento e o acompanhamento das cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União nos termos dos artigos 40.º e 41.º, tendo em conta a experiência adquirida com a crise, o mais tardar seis meses após o termo do estado de crise aprovisionamento.

Or. en

Alteração 1180
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 44

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 44.º	***Suprimido***
Ativação do estado da crise de aprovisionamento	
1. Considera-se que ocorre uma crise de aprovisionamento nas situações em que:	
(a) Se verifiquem perturbações graves no aprovisionamento de produtos, que não sejam produtos de defesa, ou obstáculos graves ao comércio desses produtos na União, causando a sua escassez significativa; e ainda	
(b) Essa escassez significativa impeça o aprovisionamento, a reparação ou a manutenção de produtos de defesa, na medida em que teria um efeito prejudicial grave no funcionamento das cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, com impacto na sociedade, na economia e na segurança da União.	
2. Caso a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tenham conhecimento de uma	

potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo.

Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises.

Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis, a Comissão pode, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho.

A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.

4. A Comissão apresenta regularmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu, pelo menos de três em três meses, um relatório sobre o estado da crise.

5. Antes do termo do estado de crise de aprovisionamento, a Comissão avalia se é adequado prorrogar o estado de crise de aprovisionamento.

Caso essa avaliação forneça provas concretas e fiáveis de que as condições para a ativação do estado de crise do aprovisionamento continuam a estar preenchidas, a Comissão pode, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que prorrogue o estado de crise de aprovisionamento.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode prorrogar o

estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho.

A vigência da prorrogação é limitada e especificada no ato de execução do Conselho.

7. A Comissão pode propor a prorrogação do estado de crise de aprovisionamento, uma ou mais vezes, sempre que tal seja devidamente justificado.

8. Durante o estado de crise de aprovisionamento, a Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, avalia a adequação de uma cessação antecipada do estado de crise.

Se a avaliação o indicar, a Comissão pode propor ao Conselho que ponha fim ao estado de crise.

9. O Conselho pode pôr fim ao estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho.

10. Durante o estado de crise, a Comissão convoca, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, reuniões extraordinárias do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, conforme necessário.

Os Estados-Membros trabalham em estreita colaboração com a Comissão, e comunicam atempadamente e coordenam quaisquer medidas nacionais tomadas no que diz respeito à cadeia de abastecimento da defesa afetada no âmbito do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa.

11. Finda a vigência do estado de crise de aprovisionamento ou em caso de fim antecipado do mesmo nos termos do n.º 8 do presente artigo, as medidas tomadas em conformidade com os artigos 46.º e 47.° deixam imediatamente de ser aplicáveis.

12. A Comissão atualiza o

levantamento e o acompanhamento das cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União nos termos dos artigos 40.º e 41.º, tendo em conta a experiência adquirida com a crise, o mais tardar seis meses após o termo do estado de crise aprovisionamento.

Or. en

Alteração 1181
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se verifiquem perturbações graves no aprovisionamento de produtos, que não sejam produtos de defesa, ou obstáculos graves ao comércio desses produtos na União, causando a sua escassez significativa; e ainda	(a) Se verifiquem perturbações graves ***ou um risco iminente de tais perturbações*** no aprovisionamento de produtos, que não sejam produtos de defesa, ou obstáculos graves ao comércio desses produtos na União, causando a sua escassez significativa ***ou um risco iminente de tal escassez***; e ainda

Or. en

Alteração 1182
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se verifiquem perturbações graves no aprovisionamento de produtos***, que não sejam produtos de defesa,*** ou obstáculos graves ao comércio desses produtos na União, causando a sua escassez significativa; e ainda	(a) Se verifiquem perturbações graves no aprovisionamento de produtos ou obstáculos graves ao comércio desses produtos na União, causando a sua escassez significativa; e ainda

Or. en

Alteração 1183
François-Xavier Bellamy, Wouter Beke, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se verifiquem perturbações graves no aprovisionamento de produtos***, que não sejam produtos de defesa,*** ou obstáculos graves ao comércio desses produtos na União, causando a sua escassez significativa; e ainda	(a) Se verifiquem perturbações graves no aprovisionamento de produtos ***relevantes em situação de crise*** ou obstáculos graves ao comércio desses produtos na União, causando a sua escassez significativa; e ainda

Or. en

Alteração 1184
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se verifiquem perturbações graves no aprovisionamento de produtos***, que não sejam produtos de defesa,*** ou obstáculos graves ao comércio desses produtos na União, causando a sua escassez significativa; e ainda	(a) Se verifiquem perturbações graves no aprovisionamento de produtos ***relevantes em situação de crise*** ou obstáculos graves ao comércio desses produtos na União, causando a sua escassez significativa; e ainda

Or. en

Alteração 1185
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Essa escassez significativa impeça o aprovisionamento, a reparação ou a manutenção de produtos de defesa, na medida em que teria um efeito prejudicial grave no funcionamento das cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, com impacto na sociedade, na economia e na segurança da União**.**	(b) Essa escassez significativa impeça o aprovisionamento, a reparação ou a manutenção de produtos de defesa ***essenciais***, na medida em que teria um efeito prejudicial grave no funcionamento das cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, com impacto na sociedade, na economia e na segurança da União***;. e***

Or. en

Alteração 1186
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Tenha surgido, ou se considere ter surgido, uma crise de segurança.

Or. en

Alteração 1187
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tenham conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências	2. Caso a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tenham conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, a Comissão***, em articulação com a Agência Europeia de Defesa,*** avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em

positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises. Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis, a Comissão pode, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.

conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises. Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis, a Comissão pode, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.

Or. en

Alteração 1188
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tenham conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises. Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis, a Comissão pode, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.	2. Caso a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tenham conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises. Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis, a Comissão pode, após consultar ***as autoridades nacionais competentes e*** o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.

Or. en

Alteração 1189
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tenham conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises. Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis, a Comissão pode, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.	2. Caso a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tenham conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises. Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis, a Comissão pode, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ***e o Parlamento Europeu***, propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.

Or. en

Alteração 1190
François-Xavier Bellamy, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso ***a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da***	2. Caso ***os Estados-Membros deem*** conhecimento***, à Comissão,*** de uma

defesa tenham conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, ***a Comissão*** avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises. Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis, a Comissão pode***, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa,*** propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.

potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, ***esta última*** avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências positivos e negativos do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises. Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis, a Comissão pode propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento***, especificando que medidas tenciona tomar caso seja ativado o estado de crise do aprovisionamento***.

Or. en

Alteração 1191
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tenham conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências ***positivos e negativos*** do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises. Se essa avaliação fornecer provas concretas e	2. Caso a Comissão ou o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa tenham conhecimento de uma potencial crise de aprovisionamento***, nomeadamente*** nos termos do artigo 43.º, a Comissão avalia se estão preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo. Essa avaliação deve ter em conta os potenciais impactos e consequências do estado de crise de aprovisionamento nas cadeias de abastecimento no domínio da defesa da União, bem como as avaliações realizadas noutros quadros pertinentes da União em matéria de gestão de crises. Se essa avaliação fornecer provas concretas e

fiáveis, a Comissão pode, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.	fiáveis, a Comissão pode, após consultar o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que ative o estado de crise de aprovisionamento.

Or. en

Alteração 1192
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.	3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho***, sempre que tal seja adequado para fazer face à crise, tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de segurança da União, dos Estados-Membros e dos cidadãos da União***. A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.

Or. en

Alteração 1193
François-Xavier Bellamy, Wouter Beke, Paulius Saudargas, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência do estado de aprovisionamento crise é	3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. ***O ato de execução pode especificar quais as***

especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.	***medidas previstas no presente capítulo que podem ser ativadas, e para que produtos, se for caso disso.*** A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.
	Or. en

Alteração 1194
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho, deliberando por ***maioria qualificada***, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.	3. O Conselho, deliberando por ***unanimidade***, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.
	Or. en

Alteração 1195
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho, deliberando por ***maioria qualificada***, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.	3. O Conselho, deliberando por ***unanimidade***, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.
	Or. en

Alteração 1196
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho, deliberando por ***maioria qualificada***, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.	3. O Conselho, deliberando por ***unanimidade***, pode ativar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência do estado de aprovisionamento crise é especificada no ato de execução e não pode exceder 12 meses.

Or. en

Alteração 1197
Raphaël Glucksmann, Thijs Reuten, Tobias Cremer, Thomas Pellerin-Carlin, Elio Di Rupo, Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes do termo do estado de crise de aprovisionamento, a Comissão avalia se é adequado prorrogar o estado de crise de aprovisionamento. Caso essa avaliação forneça provas concretas e fiáveis de que as condições para a ativação do estado de crise do aprovisionamento continuam a estar preenchidas, a Comissão pode, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que prorrogue o estado de crise de aprovisionamento.	5. Antes do termo do estado de crise de aprovisionamento, a Comissão avalia se é adequado prorrogar o estado de crise de aprovisionamento***, tendo em conta os potenciais impactos negativos da crise na indústria de defesa da União e noutros setores críticos***. Caso essa avaliação forneça provas concretas e fiáveis de que as condições para a ativação do estado de crise do aprovisionamento continuam a estar preenchidas, a Comissão pode, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que prorrogue o estado de crise de aprovisionamento.

Or. en

Alteração 1198
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes do termo do estado de crise de aprovisionamento, a Comissão avalia se é adequado prorrogar o estado de crise de aprovisionamento. Caso essa avaliação forneça provas concretas e fiáveis de que as condições para a ativação do estado de crise do aprovisionamento continuam a estar preenchidas, a Comissão pode, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, propor ao Conselho que prorrogue o estado de crise de aprovisionamento.	5. Antes do termo do estado de crise de aprovisionamento, a Comissão avalia se é adequado prorrogar o estado de crise de aprovisionamento. Caso essa avaliação forneça provas concretas e fiáveis de que as condições para a ativação do estado de crise do aprovisionamento continuam a estar preenchidas, a Comissão pode, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ***e do Parlamento Europeu***, propor ao Conselho que prorrogue o estado de crise de aprovisionamento.

Or. en

Alteração 1199
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Conselho, deliberando por ***maioria qualificada***, pode prorrogar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência da prorrogação é limitada e especificada no ato de execução do Conselho.	6. O Conselho, deliberando por ***unanimidade***, pode prorrogar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência da prorrogação é limitada e especificada no ato de execução do Conselho.

Or. en

Alteração 1200
Marc Botenga

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Conselho, deliberando por ***maioria qualificada***, pode prorrogar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência da prorrogação é limitada e especificada no ato de execução do Conselho.	6. O Conselho, deliberando por ***unanimidade***, pode prorrogar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência da prorrogação é limitada e especificada no ato de execução do Conselho.

Or. en

Alteração 1201
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Conselho, deliberando por ***maioria qualificada***, pode prorrogar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência da prorrogação é limitada e especificada no ato de execução do Conselho.	6. O Conselho, deliberando por ***unanimidade***, pode prorrogar o estado de crise de aprovisionamento por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência da prorrogação é limitada e especificada no ato de execução do Conselho.

Or. en

Alteração 1202
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*

8. Durante o estado de crise de aprovisionamento, a Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, avalia a adequação de uma cessação antecipada do estado de crise. Se a avaliação o indicar, a Comissão pode propor ao Conselho que ponha fim ao estado de crise.	8. Durante o estado de crise de aprovisionamento, a Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ***e do Parlamento Europeu***, avalia a adequação de uma cessação antecipada do estado de crise. Se a avaliação o indicar, a Comissão pode propor ao Conselho que ponha fim ao estado de crise.

Or. en

Alteração 1203
Pierre-Romain Thionnet, Sebastiaan Stöteler

Proposta de regulamento
Artigo 45

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 45.º	***Suprimido***
Conjunto de instrumentos de emergência em caso de crise de aprovisionamento	
1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, e se necessário para fazer face à crise de aprovisionamento na União, a Comissão pode tomar as medidas prevista nos artigos 45.º e 46.º, nas condições aí estabelecidas.	
2. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, restringe a aplicação das medidas previstas nos artigos 46.º e 47.º aos produtos relevantes em situação de crise que estejam afetados por perturbações ou sob ameaça de perturbação devido à crise de aprovisionamento. O recurso às medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser proporcionado e limitar-se ao necessário para fazer face a perturbações graves que afetem as cadeias de abastecimento dos produtos relevantes em situação de crise na União e deve ser do interesse da União. Deve evitar-se que o recurso a estas medidas imponha	

encargos administrativos desproporcionados, em particular às PME.

3. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, e se adequado para fazer face à crise de aprovisionamento na União, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode avaliar e prestar aconselhamento sobre medidas de emergência adequadas e eficazes.

4. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho de quaisquer medidas tomadas nos termos do n.º 1 e explica os motivos da sua ação.

5. A Comissão pode, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, emitir orientações sobre a aplicação e a utilização das medidas de emergência.

Or. en

Alteração 1204
Adam Bielan
em nome do Grupo ECR
Rihards Kols, Michał Dworczyk, Daniel Obajtek, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 45

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 45.º	***Suprimido***
Conjunto de instrumentos de emergência em caso de crise de aprovisionamento	
1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, e se necessário para fazer face à crise de aprovisionamento na União, a Comissão pode tomar as medidas prevista nos artigos 45.º e 46.º, nas condições aí estabelecidas.	

2. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, restringe a aplicação das medidas previstas nos artigos 46.º e 47.º aos produtos relevantes em situação de crise que estejam afetados por perturbações ou sob ameaça de perturbação devido à crise de aprovisionamento. O recurso às medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser proporcionado e limitar-se ao necessário para fazer face a perturbações graves que afetem as cadeias de abastecimento dos produtos relevantes em situação de crise na União e deve ser do interesse da União. Deve evitar-se que o recurso a estas medidas imponha encargos administrativos desproporcionados, em particular às PME.

3. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, e se adequado para fazer face à crise de aprovisionamento na União, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode avaliar e prestar aconselhamento sobre medidas de emergência adequadas e eficazes.

4. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho de quaisquer medidas tomadas nos termos do n.º 1 e explica os motivos da sua ação.

5. A Comissão pode, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, emitir orientações sobre a aplicação e a utilização das medidas de emergência.

Or. en

Justificação

Estes artigos foram retirados durante os trabalhos sobre o Regulamento ASAP, devido à controvérsia que levantaram e à falta de tempo para trabalhar neles em profundidade. Estamos atualmente na mesma situação de urgência. Além disso, estas disposições representam uma intervenção de grande alcance nas prerrogativas nacionais e no funcionamento do mercado europeu da defesa – nenhuma destas disposições foi objeto de um

procedimento de avaliação de impacto (embora a estrutura da segurança do aprovisionamento tenha sido inicialmente proposta pela Comissão em 2023).

Alteração 1205
Sarah Knafo

Proposta de regulamento
Artigo 45

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 45.º	***Suprimido***
Conjunto de instrumentos de emergência em caso de crise de aprovisionamento	
1. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, e se necessário para fazer face à crise de aprovisionamento na União, a Comissão pode tomar as medidas prevista nos artigos 45.º e 46.º, nas condições aí estabelecidas.	
2. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, restringe a aplicação das medidas previstas nos artigos 46.º e 47.º aos produtos relevantes em situação de crise que estejam afetados por perturbações ou sob ameaça de perturbação devido à crise de aprovisionamento. O recurso às medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser proporcionado e limitar-se ao necessário para fazer face a perturbações graves que afetem as cadeias de abastecimento dos produtos relevantes em situação de crise na União e deve ser do interesse da União. Deve evitar-se que o recurso a estas medidas imponha encargos administrativos desproporcionados, em particular às PME.	
3. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, e se adequado para fazer face à crise de aprovisionamento na União, o Conselho para a prontidão	

industrial no domínio da defesa pode avaliar e prestar aconselhamento sobre medidas de emergência adequadas e eficazes.

4. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho de quaisquer medidas tomadas nos termos do n.º 1 e explica os motivos da sua ação.

5. A Comissão pode, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, emitir orientações sobre a aplicação e a utilização das medidas de emergência.

Or. en

Alteração 1206
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa, restringe a aplicação das medidas previstas nos artigos 46.º e 47.º aos produtos relevantes em situação de crise que estejam afetados por perturbações ou sob ameaça de perturbação devido à crise de aprovisionamento. O recurso às medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser proporcionado e limitar-se ao necessário para fazer face a perturbações graves que afetem as cadeias de abastecimento dos produtos ***relevantes em situação de crise*** na União e deve ser do interesse da União. Deve evitar-se que o recurso a estas medidas imponha encargos administrativos desproporcionados, em particular às PME.	2. A Comissão, após consulta do Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa ***e do Parlamento Europeu***, restringe a aplicação das medidas previstas nos artigos 46.º e 47.º aos produtos relevantes em situação de crise que estejam afetados por perturbações ou sob ameaça de perturbação devido à crise de aprovisionamento. O recurso às medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser proporcionado e limitar-se ao necessário para fazer face a perturbações graves que afetem as cadeias de abastecimento dos produtos ***de defesa essenciais*** na União e deve ser do interesse da União. Deve evitar-se que o recurso a estas medidas imponha encargos administrativos desproporcionados, em particular às PME.

Or. en

Alteração 1207
Hannah Neumann, Virginijus Sinkevičius
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, e se adequado para fazer face à crise de aprovisionamento na União, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa pode avaliar e prestar aconselhamento sobre medidas de emergência adequadas e eficazes.	3. Se o estado de crise de aprovisionamento for ativado nos termos do artigo 44.º, e se adequado para fazer face à crise de aprovisionamento na União, o Conselho para a prontidão industrial no domínio da defesa***, em estreita cooperação com o Parlamento Europeu,*** pode avaliar e prestar aconselhamento sobre medidas de emergência adequadas e eficazes ***e avaliar o impacto esperado da possível imposição dessas medidas***.

Or. en

Alteração 1208
Michael Gahler

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho de quaisquer medidas tomadas nos termos do n.º 1 e explica os motivos da sua ação.	4. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho***, pelo menos de três em três meses,*** de quaisquer medidas tomadas nos termos do n.º 1 e explica os motivos da sua ação.

Or. en